

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo	Pág. 1
>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 9
>> Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 15

Administração Pública Municipal

Pág. 20

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Decisões	Pág. 27
>> Concessão de Diárias	Pág. 30
>> Avisos	Pág. 31
>> Extratos	Pág. 37



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00803/24/TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar - PAP.

ASSUNTO: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 349/2023/SUPEL/RO.

JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Estradas e Rodagem e Transportes - DER.

RESPONSÁVEIS: Éder André Fernandes Dias- CPF nº. ***.198.249-**. Eliane Aparecida Adão Basílio - CPF nº. ***.634.552-**.

INTERESSADO: Uzippay Administradora de Convênios Ltda. - CNPJ 05.884.660/0001-04.

ADVOGADOS: Raira Vlaxio Azevedo - OAB/MG 216.627 / OAB/RO 7.994 / OAB/SP 481.123. Ian Barros Mollmann - OAB/RO 6.894. Viviane Souza de Oliveira Silva - OAB/RO 9.141. João L. M. Almeida - OAB/RO 12.939.

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR-PAP. DER. INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE. PREGÃO ELETRÔNICO 349/2023/SUPEL/RO. DEMANDA QUE NÃO ALCANÇA PONTUAÇÃO MÍNIMA NA ANÁLISE DA SELETIVIDADE. MATRIZ GUT. TUTELA ANTECIPATÓRIA DE URGÊNCIA PREJUDICADA. CONCORDÂNCIA DA RELATORIA. ARQUIVAMENTO. ENCAMINHAMENTO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS PROPOSTAS PELA SGCE. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO ANALÍTICO DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. RESOLUÇÃO 291/2019/TCE-RO.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução nº 291/2019.
2. No caso em análise, diante da ausência de preenchimento dos requisitos relativos à materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência, o arquivamento da documentação é medida que se impõe.
3. Não obstante a determinação de arquivamento, será expedida notificação ao Diretor-Geral do DER, e a Controladora interna, para conhecimento das supostas irregularidades e adoção das medidas cabíveis.

DM 0039/2024-GCJEPPM

1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em virtude do encaminhamento a esta Corte de Contas do documento intitulado "*Representação*" com solicitação de medida cautelar - ID. 1548837, subscrito pelos advogados legalmente constituídos^[1] da empresa Uzippay Administradora de Convênios Ltda., em que noticia possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 349/2023 (Proc. administrativo 0009.083141/2022-93), relativo à contratação de serviço de gerenciamento de abastecimento da frota do DER/RO a ser prestado em todo o Estado de Rondônia.

2. Os fatos e as razões apresentadas - Doc. 01562/24/TCE-RO, anexo, - foram assim sumariados pelo Corpo Técnico desta Corte (ID. 1549849):

(...)

3. Sem delongas, a Superintendência Estadual de Compras e Licitações, publicou o edital do Pregão Eletrônico nº 349/2023, que possui a finalidade de contratação de empresa especializada em serviços de autogestão para abastecimento.

4. Nessa linha, essa REPRESENTANTE apresentou pedido de esclarecimento com o seguinte termos:

"Será aceito balanço patrimonial intermediário para fins de qualificação econômico-financeira? Em caso positivo, quais os critérios de sua aceitabilidade?"

5. A resposta da SUPEL reforçou de forma categórica a sua posição contrária à admissão do balanço intermediário como documento válido para a comprovação econômico-financeira. Vejamos:

Para a presente licitação, não será aceito balanço patrimonial intermediário, devendo o licitante atender as disposições do Termo de Referência (alínea b, do subitem 19.5) e inciso I, do art. 69 da Lei 14.133/2021.

6. Nesse contexto, é crucial ressaltar que a jurisprudência tem reconhecido a aceitação de balanços intermediários como um meio adequado para avaliar a situação econômico-financeira, respaldando essa prática por meio de diversos precedentes.

3. Sem delongas, a Superintendência Estadual de Compras e Licitações, publicou o edital do Pregão Eletrônico nº 349/2023, que possui a finalidade de contratação de empresa especializada em serviços de autogestão para abastecimento.

4. Nessa linha, essa REPRESENTANTE apresentou pedido de esclarecimento com o seguinte termos:

"Será aceito balanço patrimonial intermediário para fins de qualificação econômico-financeira? Em caso positivo, quais os critérios de sua aceitabilidade?"

5. A resposta da SUPEL reforçou de forma categórica a sua posição contrária à admissão do balanço intermediário como documento válido para a comprovação econômico-financeira. Vejamos:

Para a presente licitação, não será aceito balanço patrimonial intermediário, devendo o licitante atender as disposições do Termo de Referência (alínea b, do subitem 19.5) e inciso I, do art. 69 da Lei 14.133/2021.

6. Nesse contexto, é crucial ressaltar que a jurisprudência tem reconhecido a aceitação de balanços intermediários como um meio adequado para avaliar a situação econômico-financeira, respaldando essa prática por meio de diversos precedentes.

7. Diante dessa orientação clara e fundamentada, torna-se inegável que a única alternativa viável para dar prosseguimento ao processo é a apresentação da presente Representação, a fim de cumprir as exigências estabelecidas de maneira consistente e em conformidade com as diretrizes jurisprudenciais estabelecidas.

IV- DO MÉRITO

IV.1 - DO BALANÇO PATRIMONIAL INTERMEDIÁRIO PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA.

8. Um balanço patrimonial intermediário é um documento contábil que oferece uma visão instantânea da situação financeira de uma empresa em um determinado ponto do tempo durante o período contábil. Ao contrário do balanço anual, que abrange todo o exercício fiscal, o balanço intermediário é elaborado em intervalos mais curtos, como trimestralmente ou semestralmente.

9. Esse tipo de balanço é crucial para fornecer informações atualizadas sobre os ativos, passivos e patrimônio líquido da empresa, permitindo uma avaliação mais precisa de sua saúde financeira em momentos específicos ao longo do ano.

10. No balanço intermediário, os ativos são detalhados, incluindo recursos controlados pela empresa, como dinheiro, contas a receber, estoques e ativos fixos. Essa seção revela a liquidez dos ativos e a capacidade da empresa de cumprir obrigações de curto prazo.

11. Os passivos também são destacados, abrangendo obrigações financeiras e compromissos, como contas a pagar e empréstimos, tanto de curto quanto de longo prazo. Essa parte do balanço fornece insights sobre a natureza e o montante das obrigações financeiras da empresa.

12. Além disso, o balanço patrimonial intermediário inclui o patrimônio líquido, que representa a parte residual dos ativos da empresa após a dedução dos passivos. Isso reflete a contribuição dos acionistas e os lucros acumulados. A evolução do patrimônio líquido ao longo do tempo é essencial para avaliar a rentabilidade e a saúde financeira geral da empresa.

13. No contexto das licitações, onde transparência e conformidade são essenciais, o balanço patrimonial intermediário desempenha um papel vital. Ele fornece informações atualizadas sobre a situação financeira de uma empresa, promovendo transparência e confiança entre os licitantes e os órgãos licitantes.

14. Os órgãos licitantes utilizam o balanço intermediário para avaliar os riscos associados a um potencial contratante e tomar decisões informadas sobre a seleção dos fornecedores. Assim, apresentar balanços intermediários claros e precisos pode ser fundamental para garantir uma vantagem competitiva no processo de licitação.

IV.2 DA POSSIBILIDADE DA ACEITAÇÃO DE BALANÇO INTERMEDIÁRIO COMO COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE ECONÔMICA-FINANCEIRA.

15. De acordo com o art. 69, inc. I, da Lei de Licitações, a qualificação econômico-financeira dos licitantes será aferida, entre outros documentos, mediante a análise do "balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizado por índices oficiais quando encerrados a mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta".

16. Quando se faz alusão à apresentação de balanço patrimonial relativo ao último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, quer-se dizer que a obrigação do licitante consiste em entregar à Administração o balanço que, ao tempo da realização da licitação, já seja devido de acordo com sua lei específica. Inclusive, como visto, a lei expressamente faz alusão à vedação de sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

17. Nos termos do que dispõe o art. 1.179 do Código Civil, a regra geral vigente tanto para os empresários quanto para as sociedades empresárias é a de que o balanço patrimonial e o de resultado econômico sejam levantados anualmente.

18. Relativamente às sociedades limitadas, o art. 1.065 do Código Civil determina que o balanço patrimonial deva ser elaborado ao término do exercício social. Contudo, a eficácia desse documento perante terceiros ocorre apenas com sua avaliação pelos sócios da empresa, nos termos do art. 1.078, inc. I, o qual prevê:

Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

20. Demais disso, ao avaliar o balanço patrimonial já exigível na forma da lei, se a Administração identificar que o licitante não atende ao patrimônio líquido exigido na licitação, por exemplo, então, a princípio, impõe-se, em regra, a inabilitação desse concorrente, não havendo espaço para cogitar sua permanência no certame com base na apresentação de balancetes ou balanços provisórios, haja vista manifesta vedação legal nesse sentido.

21. O Tribunal de Contas da União compartilha dessa interpretação valendo-se da lição de Marçal Justen Filho:

Acórdão nº 484/2007-Plenário

131. Embora suficientemente coerente a argumentação tecida, faz-se necessária a citação ao posicionamento de Marçal Justen Filho sobre o tema, já que, no exame deste caso concreto, interpretação equivocada poderia ser dada ao trecho ora transcrito:

'Não se admitem balancetes ou balanços provisórios – que seriam aqueles levantados extra-oficialmente ou para fins especiais. O motivo reside em que esses documentos não gozam da confiabilidade dos balanços de término de exercício. A diferença entre a correção monetária do balanço e o balanço provisório é clara. Com a correção monetária de balanço ocorre simples atualização monetária dos valores constantes no documento elaborado ao final do exercício. Retrata, portanto, a situação existente no último dia do exercício social. O balanço provisório funda-se na situação existente em um dado momento do exercício social, com previsão de que os dados serão posteriormente conciliados e consolidados.'

22. Embora seja vedado o uso de balancetes para a comprovação de qualificação econômico-financeira, é cogitável, de forma excepcional, que sejam apresentados balanços intermediários, desde que haja previsão legal ou no contrato social. Sobre o tema, a mesma decisão do Tribunal de Contas da União, em citação da doutrina de Marçal Justen Filho:

Acórdão nº 484/2007-Plenário

(...) Por outro lado, não se confunde balanço provisório com balanço intermediário. Aquele consiste em uma avaliação precária, cujo conteúdo não é definitivo. O balanço provisório admite retificação ampla posterior e corresponde a um documento sem maiores efeitos jurídicos. Já o balanço intermediário consiste em documento definitivo, cujo conteúdo retrata a situação empresarial no curso do exercício. A figura do balanço intermediário deverá estar prevista no estatuto ou decorrer de lei. (Grifamos.)

23. De todo modo, considerando-se que o propósito maior da exigência de balanço patrimonial é verificar se a pessoa a ser contratada encontra-se em situação econômico-financeira que indique capacidade para executar o contrato, torna-se inevitável perceber que, em algumas situações, bastante excepcionais, a apresentação do balanço patrimonial do ano anterior pode ser insuficiente ou inútil para tal averiguação.

24. Lembrando que, na forma do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, devem ser exigidas condições econômico-financeiras mínimas indispensáveis à escorreta execução do objeto que está sendo licitado. Nesse sentido, retome-se a decisão do Tribunal de Contas da União, pautada na doutrina de Marçal Justen Filho:

(...) 'Também não há empecilho à licitante fundar sua capacitação econômico-financeira em eventos ocorridos no curso do exercício, não refletidos em demonstrações financeiras anteriores.

Assim, suponha-se que a empresa em situação de alguma precariedade financeira tenha promovido aumento de capital mediante emissão de novas ações. Os novos recursos acarretaram sua capitalização. As demonstrações financeiras do exercício anterior podem conter dados insuficientes para satisfazer os requisitos do edital. É óbvio, porém, que evento superveniente alterou o panorama e deverá ser considerado pela Administração. Isso não é impedido pela vedação à apresentação de balanços provisórios. Quando promove elevação de capital, a nova situação contábil não se retrata em um "balanço provisório". A provisoriamente do balanço se caracteriza quando inexistir sua aprovação por ato formal da sociedade. É provisório o balanço destinado a ser confirmado posteriormente, o que importa implícita e inafastável ressalva a seus termos. Não será necessário aguardar o término do exercício para levantar novas demonstrações que nada mais farão do que retratar aquilo que já ocorrera definitivamente no âmbito da sociedade.

Pelos mesmos motivos, a sociedade que delibera pela reavaliação de seus ativos também pode invocar os resultados para fins de licitação. Tendo formalmente aprovado a reavaliação, os efeitos se retrataram em balanço que não é provisório.

Idêntico raciocínio se aplica aos casos de reorganização empresarial. Havendo fusão ou incorporação, consideram-se as demonstrações financeiras daí decorrentes.

Pelos motivos expostos, a redução patrimonial também deverá ser considerada imediatamente. Se uma sociedade for submetida à cisão, a redução patrimonial poderá impedir sua participação. A sociedade cindida não poderá invocar demonstrações financeiras de exercício pretérito, atinente à época anterior à realização dacião.' (sic)

132. Tal construção poderia indicar, em análise superficial, tratar-se o demonstrativo apresentado pela Policard de balanço intermediário, condição que, diferentemente do balanço provisório, possibilitaria a habilitação da empresa para os lotes impugnados.

133. Faz-se mister ressaltar, contudo, que o mesmo fragmento estabelece que a 'figura do balanço intermediário deverá estar prevista no estatuto ou decorrer de lei'. O contrato social da sociedade (Anexo 1, fls. 253 a 258) não traz qualquer menção à elaboração de balanços intermediários. A cláusula 7ª daquele instrumento, parcialmente transcrita abaixo, trata das demonstrações contábeis da empresa.

25. Nessa linha, a aceitação do balanço intermediário como comprovação de qualificação econômico-financeira em licitações pode variar conforme as leis locais e as diretrizes da entidade licitante. Em diversos casos, os órgãos responsáveis pela licitação aceitam o balanço intermediário, desde que ele cumpra critérios e requisitos específicos estabelecidos.

26. Vejamos o entendimento trazido pelo Ministro do Tribunal de Contas da União Benjamin Zymler:

312.2 – Não há vedação legal à apresentação de balanços intermediários para fins de qualificação econômico-financeira em licitação, desde que se comprove que o estatuto social da empresa autoriza sua emissão, conforme dispõe a Lei 6.404/1976. O conceito de balanço intermediário não se confunde com o de balancete ou balanço provisório. O primeiro é um documento definitivo, cujo conteúdo retrata a situação econômico-financeira da sociedade empresária no curso do exercício, e o segundo é um documento precário, sujeito a mutações. (grifo nosso)

27. Nessa linha, no entanto, quando o edital é omissivo em relação à previsão dos balanços patrimoniais intermediários ou quando a Administração Pública veda a possibilidade de sua apresentação, isso pode resultar em uma redução indevida no número de competidoras.

28. Empresas que poderiam estar aptas a participar da licitação, mas que não dispõem de balanços anuais fechados na data do edital, podem ser excluídas do certame, prejudicando a competitividade e limitando as opções da Administração Pública.

29. Essa omissão indevida de competidoras pode levar a consequências negativas, como a falta de concorrência efetiva, o aumento dos preços ofertados e a escolha de empresas menos qualificadas para executar os contratos públicos.

30. Portanto, é fundamental que os editais de licitação prevejam a apresentação de balanços patrimoniais intermediários como parte dos documentos de habilitação, garantindo assim um processo transparente, competitivo e alinhado aos princípios da administração pública.

31. Em suma, a previsão dos balanços patrimoniais intermediários nos instrumentos convocatórios das licitações é imprescindível para assegurar a qualificação econômico-financeira dos licitantes, promover a transparência e a igualdade de condições entre os concorrentes e evitar a exclusão indevida de competidoras.

32. A Administração Pública deve reconhecer a importância desses documentos e garantir sua inclusão nos editais, contribuindo assim para a eficiência e a lisura dos processos licitatórios.

33. Nessa linha, observa-se que a inclusão expressa para a aceitação de balanços patrimoniais intermediários nos editais de licitação é crucial para garantir a igualdade entre os concorrentes, além de não trazer nenhum malefício e/ou ser ilegal.

V- DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA

34. Como visto, em virtude da proibição de balanço patrimonial intermediário no instrumento convocatório, essa REPRESENTANTE questionou junto à SUPEL quando a aceitação de balanço patrimonial intermediário, a concessão do efeito suspensivo é medida que se impõe, vez que o famigerado processo deflagrado, teve a sua abertura agendada para o dia 02 de abril de 2024.

35. O artigo 3-A, caput da LOTCE/RO estabelece que:

Art. 3 -A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final. [Grifo nosso]

36. No mesmo sentido, o artigo 108-A, §1º do RITCE/RO:

§1º. A Tutela Antecipatória, informada pelo princípio da razoabilidade, pode ser proferida em sede de cognição não exauriente e acarreta, dentre outros provimentos, a emissão da ordem de suspensão do ato ou do procedimento impugnado ou ainda a permissão para o seu prosseguimento escoimado dos vícios, preservado, em qualquer caso, o interesse público. [Grifo nosso]

37. Assim, como se vislumbra, o Pregão Eletrônico n. 349/2023/SUPEL/RO, encontra-se PUBLICADO, com data de abertura marcada para o dia 02 de abril de 2024.

38. Com efeito, é inegável que se encontram presentes os requisitos norteadores da concessão da medida antecipatória, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

39. Diante das graves violações aqui retratadas, a fumaça do bom direito se encontra viva e presente!

40. Referente ao primeiro requisito [*fumus boni iuris*] não restam dúvidas quanto a sua presença, tendo em vista a legalidade das licitantes apresentarem balanço intermediário, consoante precedentes aqui destacados, contudo a SUPEL destaca uma proibição no sentido de sua aceitação.

41. O “*periculum in mora*” no caso, o perigo de ocorrência de lesão irreparável ou difícil reparação é patente, vez que o certame encontra-se com ABERTURA agendada para o dia 02/04/2024, o que evidencia que as ilegalidades mencionadas anteriormente terão o efeito nefasto de afastar interessados, como o caso da REPRESENTANTE, que, por intermédio do balanço intermediário podem atender a exigência de patrimônio líquido exigida no edital.

42. Deste modo, com a finalidade de garantir a eficácia do provimento final desta Corte Estadual de Contas sem que o direito da sociedade pereça, faz-se imprescindível a concessão da tutela antecipatória, para que seja suspenso o Pregão Eletrônico n. 349/2023/SUPEL/RO, até que tais vícios sejam sanados.

(...)

3. Atuada a documentação na condição de Processo Apuratório Preliminar - PAP, houve sua remessa à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE, para averiguação da existência de elementos para prosseguimento ou arquivamento dos autos, nos termos do art. 5º [\[2\]](#), da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO.

4. Em face dos fatos noticiados, a unidade técnica empreendeu exame sumário de seletividade^[3], consoante atribuições conferidas pela Resolução nº. 291/2019, **findando por concluir pelo arquivamento dos autos**, em razão de **não** ter sido atingida a pontuação mínima na **matriz GUT**. Por essa razão, propôs notificar o Diretor-Geral do DER, e o Superintendente Estadual de Licitações, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis:

(...)

21. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar uma possível ação de controle.

(...)

29. No caso em análise, considerando-se apenas os dados apresentados, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 75 no índice RROMa, e a pontuação de 1 na matriz GUT**, conforme espelhado no anexo deste relatório.

30. A pontuação da Matriz GUT foi impactada em face de a irregularidade apontada na exordial ter sido fundamentada em legislação revogada, na antiga lei de licitações (Lei n. 8.666/93), consoante se relatará a seguir.

31. Na análise de seletividade **não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade**, mas, o quanto possível, estabelecem-se **averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante**.

32. Saliencia-se, também, que a **aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial**.

33. Preliminarmente, importa esclarecer que o PE n. 349/2023 tramita no SEI do Governo do Estado sob n. 0009.083141/2022-93, e teve suas regras de contratação baseadas na nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos n. 14.133/2021.

34. Pois bem.

35. A interessada relatou que ao verificar que o edital do PE n. 349/2023 não previa a possibilidade de apresentação de balanço intermediário para aferição da capacidade econômico-financeira, indagou a Administração para esclarecimento de tal situação, recebendo a confirmação de que aquele documento não seria aceito. Argumentou ainda que a jurisprudência administrativa é pacífica no sentido de ser possível a apresentação de balanço patrimonial para fins de habilitação econômico-financeira.

36. Ocorre que todas as decisões administrativas trazidas pela interessada são baseadas na lei de licitações n. 8.666/1993, a qual, de fato, tinha outro marco temporal na apuração da capacidade dos licitantes, qual seja, o momento da licitação, pouco importando a situação pretérita.

37. Já a lei de licitações n. 14.133/2021, em decorrência do que prescreve o seu art. 69, inciso I3, estabelece a ideia de capacidade econômico-financeira histórica do licitante, não bastando apenas a capacidade atual, mas sim uma capacidade estável ao longo do tempo. Nos dizeres de Joel de Menezes Niebuh:

Saliencia-se que, para o inciso I do artigo 69 da Lei nº 14.133/2021, não importa que no momento da licitação o licitante satisfaça os índices e condições exigidas no edital para a comprovação da sua habilitação jurídica. **A lei exige mais do que atualidade, exige a comprovação de certo grau de estabilidade econômico-financeira, porque demanda as informações dos dois últimos exercícios.**

A perspectiva da Lei nº 8.666/1993 era diferente, focada na situação atual do licitante quando da licitação, pouco importando a situação pretérita.

Sob essa luz, inclusive, o Tribunal de Contas da União vinha permitindo a apresentação de balanços intermediários, justamente para que os licitantes pudessem levar ao conhecimento da Administração eventual alteração em sua condição econômico-financeira que lhe fizesse atender às exigências do edital, mesmo que no curso do exercício em que ocorre a licitação. Esse entendimento não se aplica para a Lei nº 14.133/2021, dado que, **consoante o inciso I do caput do seu artigo 69, a habilitação econômico-financeira dá-se em vista dos dois últimos exercícios e não da condição atual dos licitantes.** (GRIFAMOS)

38. Assim, considerando que o PE n. 349/2023 está sendo regido pela atual lei de licitações (Lei n. 14.133/21) e que a possibilidade de apresentação de balanço intermediário para aferição da capacidade econômico-financeira não tem guarida nessa norma legal, concluímos que a irregularidade trazida pela interessada não possui fundamento legal.

39. Por fim, é importante destacar que as análises realizadas neste relatório de seletividade foram em caráter preliminar e estritamente baseadas no relato da interessada em sua petição (ID=1548583), não se tratando de uma análise de legalidade de todo o PE n. 349/2023.

40. A título informativo, foi verificado no SEI/RO que a abertura da sessão pública do PE n. 349/2023 está prevista para o dia 2.4.2024 (Processo n. 0009.083141/2022-93, ID=0046615296).

41. Dessa forma, ante o não atingimento dos índices de seletividade, concluímos pela desnecessidade de abertura de ação específica de controle para a análise de mérito, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

3.1. Sobre o pedido de concessão de Tutela Antecipatória

42. Determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que, na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.

43. Por sua vez, o art. 108-A do Regimento Interno prevê que a concessão de tutela antecipatória dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

44. Ocorre, porém, que o pedido de concessão de tutela antecipada **ficou prejudicado, em face do não atingimento dos índices mínimos de seletividade**, que reclamam o arquivamento dos autos.

45. Ainda que assim não fosse, conforme anteriormente relatado, não há plausibilidade da irregularidade ventilada (*fumus boni juris*), consoante já explicado no item anterior. Ademais, não havendo irregularidade aparente, não há que se falar na presença do *periculum in mora* em face da inexistência de justo motivo para a paralisação do pleito

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

46. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar propõe-se, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE, o seguinte:

a) **considerar prejudicada a tutela** requerida pelo notificante em face do não atingimento dos índices de seletividade da matéria, consoante narrativa constante do item 3.1 deste relatório;

b) **deixar de processar** o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

c) **encaminhar** cópia da documentação aos Senhores Éder André Fernandes Dias – CPF n. - ***.198.249-**, diretor geral, e Israel Evangelista da Silva – CPF n. ***.410.872-**, superintendente estadual de licitações, ou a quem os substituir, para conhecimento;

d) **dar ciência** à interessada e ao Ministério Público de Contas.

5. É o relatório do necessário.

6. Passo a fundamentar e decidir.

7. Sobre a cognição da tutela antecipatória de urgência requerida, o art. 3º-A, da Lei Complementar nº. 154/1996, permite a concessão, monocraticamente, inaudita *altera parte* (não ouvida a outra parte), de tutela provisória de urgência, desde que provável o direito e perigosa a demor

Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final.

8. Entretanto, restou **prejudicada**, por perda do objeto, a **análise** do pedido de **tutela antecipatória de urgência**, em virtude de que a demanda **não alcançou a pontuação mínima na análise de seletividade**, que tem como objetivo priorizar as ações de controle, nos termos do Relatório de Análise Técnica da SGCE (ID. 1549783 - fls. 0001/0017, por consequência, também a atuação deste Tribunal.

9. Pois bem.

10. Como já dito, cuidam estes autos de **Procedimento Apuratório Preliminar - PAP** instaurado em razão do encaminhamento a esta Corte do documento intitulado de "Representação" com solicitação de medida cautelar pela empresa Uzzipay Administradora de Convênios Ltda., em que notícia possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 349/2023/SUPEL/RO.

11. O PAP é um procedimento de análise de seletividade regulado pela Resolução 291/2019/TCE-RO. Destina-se a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

12. O referido mecanismo foi instituído para padronizar o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recepcionadas pelo TCE/RO, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual, observando os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

13. A norma jurídica, cristalizada no artigo 6º da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO, estabelece as **condições prévias** para análise de seletividade, a saber: **a)** competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria (inciso I); **b)** referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica (inciso II); **c)** existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle (inciso III).

14. No caso, como visto no relatório acima, em exame aos critérios objetivos de seletividade, restou consignado que, embora os fatos narrados sejam de competência do Tribunal de Contas, a demanda **não** alcançou os 48[4] pontos relativos à pontuação mínima na matriz GUT[5], uma vez que, após a inclusão das informações necessárias, **atingiu 1 ponto**, o que **não** preenche os requisitos de seletividade, nos termos do artigo 5º, da Portaria nº. 466/2019, combinado com o artigo 9º da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO.

15. Isto é, restou, a demanda, com **47 (quarenta e sete)** pontos **a menos** que a pontuação mínima na análise de seletividade - matriz GUT.

16. Registra-se, que, no caso em análise, a pontuação da Matriz GUT foi impactada em face de a irregularidade apontada na exordial ter sido fundamentada em precedentes que interpretaram a aplicação da lei 8.666/93 cujo dispositivo normativo tem conteúdo diverso do regramento da lei que rege o procedimento licitatório em análise, a lei 14.133/21. Assim, fundamenta a representação legislação revogada, a antiga lei de licitações (Lei 8.666/93). Nesse sentido, foi a manifestação da SGCE:

38. Assim, considerando que o PE n. 349/2023 está sendo regido pela atual lei de licitações (Lei n. 14.133/21) e que a possibilidade de apresentação de balanço intermediário para aferição da capacidade econômico-financeira não tem guarida nessa norma legal, concluímos que a irregularidade trazida pela interessada não possui fundamento legal.

17. Desta feita, considerando que a apuração do índice[6] de gravidade, urgência e tendência, a informação trazida ao conhecimento desta Corte não alcançou índice suficiente para realização de ação de controle, a medida que se impõe é o **arquivamento** dos presentes autos, **sem exame do seu mérito**, com fundamento no artigo 9º, § 1º, Resolução nº. 291, de 2019.

18. Em tempo, é necessário salientar que a instrução propôs a remessa de cópia da documentação que compõe os presentes autos ao Diretor-Geral do DER, e o Superintendente Estadual de Licitações, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, cf. estabelece o art. 9º, Resolução nº291/2019/TCE-RO.

19. Por se tratar os presentes autos de Processo Eletrônico - Pce, os jurisdicionados tem acesso ao seu conteúdo na íntegra por meio do sistema eletrônico desta Corte de Contas, no site (<https://pce.tce.ro.gov.br>), no link PCE, inserindo o número deste processo e informando o código de segurança gerado pelo sistema, uma vez que o referido não tem natureza sigilosa.

20. Como já destacado, embora a informação não seja selecionada para constituir ação autônoma de controle nesta oportunidade, a matéria não ficará sem tratamento pela Corte de Contas, uma vez que, nos termos do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, caberá notificação à autoridade responsável e ao órgão de controle interno para adoção de medidas cabíveis.

(...)

Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

(...)

21. Determino, ainda, que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do Departamento Estadual de Estradas e Rodagem e Transportes - DER, devem constar registros analíticos das providências adotadas, nos termos do art. 9º, §1º, da Res. 291/2019/TCE-RO.

(...)

§1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas.

(...)

22. Por fim, ressalta-se que a informação de irregularidade integrará a base de dados da SGCE para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCERO.

23. Pelo exposto, decido:

I - Deixar de processar, com o conseqüente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, pelo não atingimento dos critérios sumários de seletividade entabulados no Parágrafo Único do art. 2º[7], c/c art. 9º, ambos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, bem como os critérios de admissibilidade previstos no artigo 80, Parágrafo Único, c/c o parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Determinar ao Diretor-Geral do Departamento Estadual de Estradas e Rodagem e Transportes - DER, Éder André Fernandes, CPF nº. ***.198.249-**, e a Controladora Interna do DER/RO, Eliane Aparecida Adão Basílio, CPF nº. ***.634.552-**, ou quem vier a lhes substituir, que façam constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do DER/RO, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

III - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara (D1ªC-SPJ) que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, dos responsáveis indicados no item II, ou de quem lhes venha a substituírem, para que tomem ciência e cumpram as medidas lá determinadas, indicando-lhes link (<https://pce.tce.ro.gov.br>), para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

IV - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara (D1ªC-SPJ) que promova a intimação, nos termos do art. 40[8] da Resolução nº. 303/2019/TCE-RO, da empresa representante, Uzzipay Administradora de Convênios Ltda. - CNPJ 05.884.660/0001-04, e seus advogados indicados no cabeçalho, acerca do teor desta decisão, indicando-lhes link - (<https://pce.tce.ro.gov.br>) -, para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

V - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, que;

a) na análise da prestação de Contas anual do Departamento Estadual de Estradas e Rodagem e Transportes - DER/RO, afira quanto ao cumprimento do item II desta Decisão; e

b) as informações noticiadas nestes autos integrem sua base de dados para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO;

VI - Intimar o Ministério Público de Contas e a Secretaria Geral de Controle Externo, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara (D1ªC-SPJ) que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação e arquivamento.

Porto Velho/RO, 01 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator.

[1] Advogados: Raira Vlaxio Azevedo - OAB/MG 216.627 / OAB/RO 7.994 / OAB/SP 481.123, Ian Barros Mollmann - OAB/RO 6.894, Viviane Souza de Oliveira Silva - OAB/RO 9.141, e João L. M. Almeida - OAB/RO 12.939.

[2] Art. 5º Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. (Resolução 291/2019/TCE-RO, disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>).

[3] ID. ID. 1549783.

[4] Art. 5º. A aplicação da Matriz GUT consiste na atribuição de 1 a 5 pontos aos critérios gravidade, urgência e tendência, conforme classificações definidas no Anexo II.

§1º. O resultado do indicador Matriz GUT será apurado por meio da multiplicação das notas atribuídas a cada critério.

§2º. A informação que alcançar, no mínimo, 48 pontos na Matriz GUT será considerada seletiva e receberá o encaminhamento indicado no art. 9º da Resolução 291/19.

[5] Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

[6] Matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

[7] Art. 2º O procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recepcionadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual.

Parágrafo Único. O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica.

[8] Art. 40. Excetuadas as situações em que a lei exigir tratamento diferenciado, todas as intimações se darão pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :798/2024

CATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar

SUBCATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar

JURISDICIONADO:Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena - SAAE

ASSUNTO :Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 20/2023 – Processo Administrativo n. 125/2023

INTERESSADOS :Norte Ambiental Tratamento de Resíduos Ltda, CNPJ n. 14.214.776/001-19

Sebastião Ramilo Bulcão Bringel, CPF n. ***.689.072-**

Administrador não sócio da Norte Ambiental Tratamento de Resíduos Ltda

ADVOGADOS :Amorim Sanna e Machado Advogados Associados, CNPJ n. 19.958.907/0001-96

Érika Roberta Régis da Silva - OAB/AM n. 4.815
 Fábio de Alencar Machado - OAB/DF n. 36.914
 Fernanda Amorim Sanna – OAB/DF n. 42.643 e OAB/SP n. 222.866
 Gabriela Alves Eulálio – OAB/DF n. 58.099

RESPONSÁVEL :Eraldo Dal Pasolo, CPF n. ***.417.482-**
 Diretor-geral do SAAE

IMPEDIMENTOS :Não há

SUSPEIÇÕES :Não há

RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0027/2024-GCJVA

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE VILHENA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. SANEAMENTO DO PROCESSO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. CONCESSÃO DE PRAZO. DETERMINAÇÃO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de denúncia com pedido liminar, oferecida por Norte Ambiental Tratamento de Resíduos Ltda, CNPJ n. 14.214.776/001-19, representada por seus advogados, a partir da qual foram noticiadas a esta Corte supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 20/SAAE/2023 – Processo Administrativo n. 125/2023, aberto para contratação de empresa especializada visando à prestação dos serviços, em caráter contínuo, de coleta de Resíduos Sólidos Urbanos – RSU, domiciliares e comerciais, e sua descarga no aterro sanitário, localizado a 34 km do perímetro urbano daquele município, abrangendo a coleta no município de Vilhena/RO e dos distritos: São Lourenço, Nova Conquista e Vista alegre, com utilização de veículos, equipamentos, ferramentas, materiais e disponibilização de mão de obra pela contratada, para atender as necessidades do SAAE – Serviço Autônomo de Águas e Esgotos.

2. Em síntese, a parte interessada alega que:

[...]

2. Conforme chat (doc. 03), no dia 04/03/2024 a sessão foi iniciada e, após a fase de lances para o Lote 01, a licitante R.A CONSTRUTORA LTDA. obteve a melhor proposta, sendo desclassificada por não cumprir os requisitos da proposta e planilha de custos, passando a segunda colocada.

3. Ato contínuo, o pregoeiro convocou a segunda colocada, INTERLIMP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., que foi habilitada.

4. Diante disso, o Pregoeiro abriu prazo para registro da intenção de recurso, cujas razões foram apresentadas (doc. 04) indicando que a licitante recorrida submeteu a proposta de preços desprovida de data e rubrica, com a ausência do carimbo padronizado da empresa nas páginas da proposta, não especificou os valores unitários, bem como não numerou sequencialmente as páginas, além de apresentar falhas no preenchimento dos dados do representante legal no Anexo III. Ademais, a licitante apresentou balanço patrimonial com diversas inconsistências nos índices financeiros, notadamente no Índice de Liquidez Geral (ILG). De acordo com a análise contábil precisa, o ILG deveria ser de 5,96, enquanto a empresa declarou o valor de 6,57. Esta discrepância é atribuída ao cálculo equivocado do Ativo Circulante, que foi relatado como R\$ 4.336.783,17, quando na realidade deveria ser R\$ 3.167.244,36.

5. Após a apresentação das razões recursais e das contrarrazões, o Pregoeiro manteve a decisão de habilitação da INTERLIMP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. que descumpriu regras do instrumento convocatório, sob a alegação de que o descumprimento de exigências formais não essenciais não inabilita a licitante: (doc. 05) [...]

3. Atuada a documentação, os autos foram submetidos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE que concluiu, via Relatório Técnico (ID 1550085), pela presença dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

3.1 Todavia, quanto aos critérios objetivos de seletividade, apurou que a informação atingiu a **pontuação 61 no índice RROMa**, cujo mínimo é 50 pontos, e a **pontuação de 1 na Matriz GUT** e que, em razão disso, a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, nos termos dos artigos 4º e 5º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Assim, propôs o arquivamento dos autos, com as ciências de praxe para adoção de medidas cabíveis. Quanto ao pedido de tutela de urgência, propôs considerar prejudicada sua análise, devido à ausência dos requisitos legais da seletividade.

4. É o breve relato.

5. O artigo 5º, LV da Constituição da República, prevê a garantia do contraditório e da ampla defesa, *in verbis*:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

6. O contraditório corresponde à capacidade de as partes influenciarem na convicção do julgador, assim descrito nas palavras de Marcos Vinicius Furtado Coelho:

Conforme ensina José Luiz Quadros de Magalhães, o princípio do contraditório “é a garantia de igualdade das partes envolvidas na lide, assegurando-lhes poderes e direitos iguais”.

O contraditório consiste no binômio informação e reação. As partes devem ter acesso ao processo e ter conhecimento a respeito das alegações realizadas pela contraparte, bem como pelas demais integrantes da relação processual, como o Ministério Público, as manifestações de terceiros interessados ou do próprio juiz. De posse dessas informações, as partes devem poder contra argumentar, apresentando provas, declarações e tendo ampla oportunidade de pronunciamento durante todo o curso do processo.

O contraditório não se limita, contudo, ao binômio informação-reação, vai além desse, na medida em que representa acesso e participação efetivos das partes nos atos processuais, na produção das provas, bem como em toda a construção da convicção do juiz.^[1]

7. No mesmo sentido, o Código de Processo Civil veda a decisão surpresa, sendo certo que há no âmbito deste Sodalício a aplicação subsidiária do CPC, por força normativa insculpida nos artigos 99-A da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 286-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

8. A doutrina, conforme leciona Leonardo de Faria Beraldo, traz que a vedação da decisão surpresa, insculpida nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, serve para reforçar o princípio do contraditório, *verbis*:

Segundo o art. 9º, "não se proferirá decisão contra uma das partes sem que esta seja previamente ouvida".

[Omissis]

Em relação ao art. 10, tem-se que "o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício". Trata-se de brilhante e moderno dispositivo legal que esperamos que seja obedecido. Observe-se que, mesmo naqueles casos nos quais o magistrado está autorizado a decidir *ex officio*, deverá ele, antes disso, permitir que ambas as partes se manifestem sobre o ponto específico; só depois estará o magistrado autorizado a decidir. A nosso ver, a violação do comando do art. 10 do novo CPC leva à invalidade do ato praticado.

[Omissis]

Vê-se, pois, que os dispositivos elevam o princípio do contraditório a um de grau acima do qual já se encontrava antes da mudança de Códigos. A sua concepção mais moderna, qual seja, a de se permitir que as partes participem efetivamente da construção de todos os provimentos jurisdicionais, bem como da impossibilidade de se ter decisões que surpreendam as partes.^[2]

9. A própria jurisprudência desta Corte de Contas prevê a necessidade da efetiva observância do contraditório e da ampla defesa, *verbis*:

REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO DO EDITAL Nº 001/2022. ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR. IRREGULARIDADES APONTADAS. AMPLA DEFESA E **CONTRADITÓRIO. AUDIÊNCIA**. ARTIGO 40, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96.^[3] (destacou-se)

SUMÁRIO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. SUPOSTO ILÍCITO EVIDENCIADO. PRESUMIDO DANO AO ERÁRIO. PEDIDO DE CONVERSÃO DOS AUTOS EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INDEFERIMENTO. RESPEITO AOS POSTULADOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL SUBSTANTIVO E AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ART. 5º, INCISO LV, CF/88. **DIREITO À AMPLA DEFESA EM TODAS AS FASES PROCESSUAIS. ART. 30 DO RI/TCE-RO. AUDIÊNCIA**. PROSSEGUIMENTO DA MARCHA JURÍDICO PROCESSUAL. DETERMINAÇÕES.^[4] (destacou-se)

10. Dessa forma, a fim de dar efetividade ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal, e considerando a possibilidade de concessão da tutela após justificação prévia (art. 300, § 2º, CPC), deve a empresa licitante vencedora ter a oportunidade de se manifestar quanto às irregularidades apresentadas pela interessada (ID 1547998), bem como em relação à divergência dos dados da representante legal, já que no Sistema da Receita Federal consta como sócia-administradora a Sra. Eliete Beraldo e nos documentos constantes no Sistema Licitanet, o nome da Sra. Maracelis Longo Nogueira.

11. Ante o exposto, **decido**:

I – Postergar, com fulcro no art. 300, §2º, do CPC^[5], a análise do presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em razão de denúncia com pedido liminar, oferecida por Norte Ambiental Tratamento de Resíduos Ltda, CNPJ n. 14.214.776/001-19, representada por seus advogados, a partir da qual foram noticiadas a esta Corte supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 20/SAAE/2023 – Processo Administrativo n. 125/2023.

II – Conceder o prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, a contar do recebimento desta decisão, ante o prazo exíguo previsto para início dos serviços em 8/4/2024, à empresa Interlimp Serviços Terceirizados Ltda, CNPJ n. 05.042.708/0001-29, para querendo, apresente manifestação quanto às irregularidades apontadas na denúncia constante no ID 1547998, inclusive, esclareça a divergência referente ao nome da representante legal da empresa, já que no Sistema da Receita Federal consta como sócia-administradora a Sra. Eliete Beraldo e nos documentos constantes no Sistema Licitanet, o nome da Sra. Maracelis Longo Nogueira.

III – Encaminhar, via Ofício/e-mail, cópia da informação sobre irregularidades (ID 1547998), do Relatório Técnico (ID 1550085) e desta decisão ao Sr. **Eraldo Dal Pasolo**, CPF n. ***.417.482-** Diretor-geral do SAAE, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhe legalmente, para conhecimento e para que, no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, a contar do recebimento desta decisão, informe qual a situação atual da contratação emergencial de empresa especializada visando à prestação dos serviços, em caráter contínuo, de coleta de Resíduos Sólidos Urbanos – RSU, no município de Vilhena, bem como da avença realizada com a empresa Interlimp Serviços Terceirizados Ltda, CNPJ n. 05.042.708/0001-29, com remessa da documentação probante.

IV - Dar ciência do teor desta decisão, via Ofício/e-mail, à interessada **Norte Ambiental Tratamento de Resíduos Ltda**, CNPJ n. 14.214.776/001-19, administrador Sebastião Ramilo Bulcão Bringel, CPF n. ***.689.072-**, representada por seus advogados legalmente constituídos, Érika Roberta Régis da Silva - OAB/AM n. 4.815, Fábio de Alencar Machado - OAB/DF n. 36.914, Fernanda Amorim Sanna – OAB/DF n. 42.643 e OAB/SP n. 222.866, Gabriela Alves Eulálio – OAB/DF n. 58.099, encaminhando-lhes cópia desta decisão.

V - Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 30, § 10 do Regimento Interno.

VI - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.

VII – Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso.

VIII – Informar que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, *link* PCe, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

IX – Apresentada a manifestação ou transcorrido *in albis* o prazo, devolvam-se os autos ao gabinete deste Relator para deliberação.

Porto Velho (RO), 2 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-III

- [1] Garantias constitucionais e segurança jurídica / Marcos Vinicius Furtado Coêlho; prefácio de Ricardo Lewandowski. Belo Horizonte: Fórum, 2015.
[2] Comentários às Inovações do Código de Processo Civil Novo CPC: Lei 13.105/2015. / Leonardo de Faria Beraldo. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.
[3] DM n. 0167/2022/GCFCS. Processo n. 1327/22. Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
[4] DM n. 0120/2023-GCWCS. Processo n. 2405/22. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
[5] § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02459/2023– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2022
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social do Município de Ji-Paraná
INTERESSADO: Agostinho Castello Branco Filho - CPF nº ***.114.077-**
RESPONSÁVEIS: **Agostinho Castello Branco Filho** – CPF n. ***.114.077-**, Presidente do Instituto de Previdência de Ji-Paraná - IPREJI
Anderson Cleiton dos Santos Schmidt – CPF n. ***.339.522-**, Diretor de Contabilidade do Instituto de Previdência de Ji-Paraná - IPREJI
Patrícia Margarida Oliveira Costa – CPF n. ***.640.602-**, Controladora Geral do Município - IPREJI
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE JI-PARANÁ. EXERCÍCIO DE 2022. ANÁLISE PRELIMINAR INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUDIÊNCIA.

1. Em sendo constatadas possíveis irregularidades quando da análise preliminar, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, a medida necessária é a audiência dos responsáveis para, querendo, apresentar suas justificativas.

DM-DDR 0040/2024-GCPCNPCN

1. Cuidam os autos da análise da prestação de contas de gestão do Instituto de Previdência Social do Município de Ji-Paraná - IPREJI, exercício de 2022, de responsabilidade de Agostinho Castello Branco Filho, na qualidade de presidente do instituto previdenciário.

2. Nos termos do relatório de ID [1549912](#), a Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios – CECEX 2 concluiu pela existência de irregularidades que podem ensejar o julgamento das contas irregulares, de forma que propôs o chamamento dos responsáveis, em audiência, para fins do exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos seguintes:

“[...] 3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas anual do Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná, atinentes ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Agostinho Castello Branco Filho, na condição de Presidente, identificamos os seguintes achados nesta fase processual:

A1. Ausência de realização do recenseamento previdenciário nos últimos 5 anos;

A2. Ausência de integridade das demonstrações e balanços contábeis;

A3. Deficiência nas informações no Portal da Transparência;

A4. Não cumprimento das determinações.

Em função da gravidade das ocorrências identificadas e da possibilidade de manifestação desta Corte pelo julgamento das contas irregulares, propomos a realização de audiência dos responsáveis, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante o exposto, submetemos os autos ao gabinete do Exmo. Conselheiro Paulo Curi Neto, propondo:

4.1. Promover mandado de audiência do Senhor Agostinho Castello Branco Filho, Presidente Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná, no exercício de 2022, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos achados de auditoria A1, A2, A3 e A4;

4.2. Promover mandado de audiência de Anderson Cleiton dos Santos Schmidt – CPF: ***.339.522-**, Diretor de Contabilidade do Instituto de Previdência de Ji-Paraná, a partir de 01.01.2022 a 31.12.2022, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos achados de auditoria, pelo achado de auditoria A2;

4.3. Promover mandado de audiência de Patrícia Margarida Oliveira Costa, Controladora Geral do Município de Ji-Paraná, a partir de 11.01.2021, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos achados de auditoria, pelo achado de auditoria A3;

4.4. Após a manifestação dos responsáveis ou o vencimento dos prazos de manifestação, o retorno dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação conclusiva

3. É o necessário a relatar.

4. DECIDO.

5. Inicialmente, destaque-se que o fundo previdenciário de Ji-Paraná não foi auditado por esta Corte no período em exame. A análise, fundada exclusivamente no exame dos demonstrativos contábeis encaminhados, não impede que a regularidade dos atos de gestão seja futuramente fiscalizada por este Tribunal.

6. De acordo com a análise técnica preliminar, foram identificadas 04 (quatro) irregularidades que podem resultar em determinações quando do julgamento das contas sob exame.

7. A materialidade e a autoria das irregularidades encontram-se evidenciadas pela unidade técnica, de forma que, em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, faz-se necessária a abertura de prazo para que os responsáveis apresentem defesa e/ou juntem documentos atinentes aos achados constantes no relatório técnico sob o ID [1549912](#).

8. Desta feita, acolho o relatório técnico e decido:

I. Definir, com fundamento no inciso I do art. 19 do RITCERO^[1], a responsabilidade de Agostinho Castello Branco Filho, na qualidade de Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná - IPREJI, exercício de 2022, atinentes aos achados A1; A2; A3 e A4, solidariamente com os responsáveis Cleiton dos Santos Schmidt, na qualidade de Diretor de Contabilidade, referentes ao achado A2, e Patrícia Margarida Oliveira Costa, na qualidade de Controladora Geral, no que tange ao achado A3;

II. Determinar, com fulcro no inciso III do art. 19 do RITCERO, que o Departamento da 2ª Câmara, nos moldes estabelecidos nos arts. 42^[2] ou 44^[3] da Resolução 303/2019/TCERO, promova a audiência do Presidente do IPREJI, Agostinho Castello Branco Filho, para querendo, no prazo de 15 dias, apresente suas alegações de defesa devidamente acompanhadas de documentos probantes, caso entenda pertinente, sobre os seguintes achados de auditoria:

A1. Ausência de realização do recenseamento previdenciário nos últimos 5 anos;

A2. Ausência de integridade das demonstrações e balanços contábeis;

A3. Deficiência nas informações no Portal da Transparência;

A4. Não cumprimento das determinações.

III. Determinar, com fulcro no inciso III do art. 19 do RITCERO, que o Departamento da 2ª Câmara, nos moldes estabelecidos nos arts. 42 ou 44 da Resolução 303/2019/TCERO, promova a audiência do Diretor de Contabilidade do IPREJI, Cleiton dos Santos Schmidt, para querendo, no prazo de 15 dias, apresente suas alegações de defesa devidamente acompanhadas de documentos probantes, caso entenda pertinente, sobre o seguinte achado de auditoria:

A2. Ausência de integridade das demonstrações e balanços contábeis.

IV. Determinar, com fulcro no inciso III do art. 19 do RITCERO, que o Departamento da 2ª Câmara, nos moldes estabelecidos nos arts. 42 ou 44 da Resolução 303/2019/TCERO, promova a audiência da Controladora Geral do IPREJI, Patrícia Margarida Oliveira Costa, para querendo, no prazo de 15 dias, apresente suas alegações de defesa devidamente acompanhadas de documentos probantes, caso entenda pertinente, sobre o seguinte achado de auditoria:

A3. Deficiência nas informações no Portal da Transparência;

V. Apresentada a defesa, junte-se aos autos e encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental;

VI. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara para que adote as medidas de expedição dos respectivos mandados de audiência, encaminhando o teor desta decisão e do relatório técnico acostado sob o ID [1549912](#), informando aos chamados em audiência, ainda, que o inteiro teor dos autos se encontram disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com fim de subsidiar as defesas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 1º de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto em substituição regimental

Matrícula 468

[1] Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

[2] Art. 42. As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão.

[3] Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0476/2024 TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADO(A): Mozenilda Holanda da Silva.

CPF n. ***.930.562-**.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. ***.077.502-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 4º DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL N. 146/2021. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

2. Direito adquirido de aposentadoria pela regra vigente até a entrada em vigor da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, conforme regra de seu do art. 4º.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0031/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Mozenilda Holanda da Silva**, CPF n. ***.930.562-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. *****884, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 745, de 13.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 31.7.2023 (ID=1528506), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1539775, manifestou-se preliminarmente pelo preenchimento dos requisitos necessários para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, conforme o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição em favor de **Mozenilda Holanda da Silva**, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, com proventos integrais calculados com base na última remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens.
7. No presente caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que ao se aposentar contava com 65 anos de idade, 33 anos, 10 meses e 16 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1528507), e conforme se depreende dos relatórios do sistema Sicap Web (ID=1539259).
8. Desse modo, considero legal a aposentadoria de **Mozenilda Holanda da Silva**, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1528509).
9. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 745, de 13.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 31.7.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n.146/2021, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de **Mozenilda Holanda da Silva**, CPF n. ***.930.562-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. *****884, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Porto Velho – RO, data da assinatura digital.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
A-III

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS

DECISÃO Nº 76/2024/SEGESP

AUTOS:	002986/2024
INTERESSADO:	BRUNA THAIS VIEIRA DE MENEZES
ASSUNTO:	AUXÍLIO SAÚDE
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE. COTA PRINCIPAL. COTA DE DEPENDENTE. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento do (a) servidor (a) Bruna Thais Vieira de Menezes, cadastro nº 645 (0666584), por meio do qual requer que seja concedido o benefício do auxílio saúde, bem como da cota de dependente em relação a E.V. R, na qualidade de filho (a) menor de 18 anos.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Decisão 0670046 SEI 002986/2024 / pg. 1

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de julho de 2019, em seu art. 10, parágrafo único, reproduziu a regra da LC n. 591/2010, nos seguintes termos:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, que estabelece em seus artigos 10 e 11:

Art. 10. O auxílio-saúde, de natureza indenizatória, será destinado a ressarcir os gastos com plano ou seguro oneroso de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

[...]

Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

Nesse passo, foram fixados os valores das cotas, na forma do Anexo Único, transcrito a seguir:

AUXÍLIO-SAÚDE	
QUOTA PRINCIPAL (BENEFICIÁRIO)	
FAIXA ETÁRIA DO AGENTE PÚBLICO	VALOR
ATÉ 34 ANOS	R\$ 1.303,64
35 A 54 ANOS	R\$ 1.500,00
55 ANOS OU MAIS	R\$ 1.700,00
QUOTA ADICIONAL POR DEPENDENTE (ATÉ 3)	R\$ 500,00
LIMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO	R\$ 2.800,00

De acordo com as informações constantes dos nossos registros, na data da instrução, constata-se que (o) a requerente se enquadra na 1ª faixa etária, fazendo jus ao valor de R\$ 1.303,64 (um mil trezentos e três reais e sessenta e quatro centavos).

No que tange a cota por dependente, o art. 12, tratou de normatizar as condições necessárias para que o servidor possa perceber a parcela:

Art. 12. quota adicional, por dependente, do auxílio-saúde será devida ao agente público, que seja beneficiário de auxílio-saúde, que comprove a vinculação a plano ou seguro oneroso de assistência à saúde em favor de dependente(s) regularmente cadastrado(s) junto ao TCERO, na forma do art. 8º, limitado a até 3 (três) quotas adicionais, cumuláveis entre si e com a quota principal, no importe definido no Anexo Único desta Resolução.

Ainda, no artigo 7º, o normativo dispõe que são considerados dependentes do beneficiário do auxílio-saúde:

Art. 3º-C São considerados dependentes do beneficiário do auxílio-saúde:

I - filho(a) ou enteado(a) solteiro(a), desde que:

a) menor de 18 (dezoito) anos e não emancipado(a);

b) estudante, até o implemento dos 24 (vinte e quatro) anos de idade, desde que não aufera rendimentos próprios;

c) inválido(a) ou incapaz para o trabalho, em qualquer idade;

II - o cônjuge, salvo quando beneficiário de auxílio congênere seja neste ou em outro órgão público;

III - o(a) companheiro(a), salvo quando beneficiário de auxílio congênere seja neste ou em outro órgão público;

IV - o(a) tutelado(a) e o(a) menor sob guarda, nas mesmas condições fixadas no inciso I deste artigo, desde que comprovada dependência econômica do beneficiário;

V - demais dependentes constantes como tais na declaração anual do imposto de renda do beneficiário;

VI - dependentes assim determinados por decisão judicial.

Para o dependente na qualidade de filho menor de 18 anos, além de ser beneficiário de plano de saúde, o normativo determina apenas que deve estar regularmente cadastrado nos assentamentos funcionais do servidor e o (a) dependente E.V.R. consta devidamente cadastrada no sistema.

Por fim, embasando a pretensão, o (a) interessado (a) apresentou a documentação 0666602, 0666611 e 0666851 na qual consta que a servidora e o (a) dependente são beneficiários do plano de saúde Unimed.

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do (a) requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão da cota principal do auxílio saúde ao (à) servidor (a) **Bruna Thais Vieira de Menezes, bem como da cota adicional referente a E. V. R., na qualidade de filho (a) menor de 18 anos , no valor total de R\$ 1.803,64 (um mil oitocentos e três reais e sessenta e quatro centavos)**, mediante inclusão em folha de pagamento, **com efeitos a partir de 18.3.2024**, data de seu requerimento.

Ademais, após inclusão em folha, o (a) servidor (a) deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004, e, ainda, informar qualquer mudança de situação nas condições dos dependentes.

Cientifique-se, via e-mail institucional, o (a) requerente.

Publique-se.

(assinado e datado eletronicamente)

ALEX SANDRO DE AMORIM

Secretário Executivo de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **ALEX SANDRO DE AMORIM**, Secretário de Gestão de Pessoas, em 25/03/2024, às 12:09, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0670046** e o código CRC **C625E12A**.

Referência: Processo nº 002986/2024

SEI nº 0670046

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Administração Pública Municipal

Município de São Felipe do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :789/2024
CATEGORIA :Recurso
SUBCATEGORIA :Recurso de Reconsideração
JURISDICIONADO:Poder Executivo Municipal de São Felipe do Oeste
ASSUNTO :Recurso de Reconsideração em face do APL-TC 00003/24, proferido nos autos do Processo n. 2122/2022
RECORRENTES :Sidney Borges de Oliveira, CPF n. ***.774.697-**
 Chefe do Poder Executivo Municipal de São Felipe do Oeste
 Ronaldo Alencar Gonçalves Oliveira, CPF n. ***.161.502-**
 Secretário Municipal de Saúde de São Felipe do Oeste
 Rosângela das Chagas, CPF n. ***.629.172-**
 Ex-Controladora Municipal de São Felipe do Oeste
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0025/2024-GCJVA

EMENTA: ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO CABIMENTO EM PROCESSOS DE AUDITORIA OPERACIONAL/ MONITORAMENTO. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DE FORMA MONOCRÁTICA. ARTIGO 89, §2º do RITCE-RO.

1. O juízo de admissibilidade positivo dos recursos exige a demonstração dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, de modo que a ausência de um deles obsta o conhecimento do recurso.
2. O Recurso de Reconsideração somente é cabível em processos de tomada ou prestação de contas, aplicando-se, em caso de interposição de um recurso por outro (erro na interposição), o princípio da fungibilidade, se presentes todos os demais pressupostos processuais, o que não se evidenciou no caso em análise em razão da intempestividade do recurso.
3. Nos termos do artigo 89, §2º do Regimento Interno desta Corte de Contas, não preenchidos os requisitos de admissibilidade, o relator decidirá monocraticamente pelo não conhecimento.

Tratam os presentes autos sobre Recurso de Reconsideração previsto nos artigos 31, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 89, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, interposto por Sidney Borges de Oliveira, CPF n. ***.774.697-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de São Felipe do Oeste, Ronaldo Alencar Gonçalves Oliveira, CPF n. ***.161.502-**, Secretário Municipal de Saúde de São Felipe do Oeste e Rosângela das Chagas, CPF n. ***.629.172-**, Ex Controladora do Município de São Felipe do Oeste, em face do Acórdão APL-TC 00003/24^[1], proferido nos autos do processo originário n. 2122/22, no qual considerou não cumpridas as determinações dispostas no item V do Acórdão APL-TC 00153/2022, proferido no Processo n. 304/2019 e item III do Acórdão n. 291/2017 – 2ª Câmara, aplicando-lhes multa, excerto *in litteris*:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de monitoramento do cumprimento da determinação do item V do Acórdão APL-TC 00153/2022 (Processo n. 304/2019), que reiterou a ordem contida no item IV do Acórdão APL-TC 00416/2018, proferido no processo de Auditoria Operacional atuado sob o n. 5849/2017), realizada no âmbito do Município de São Felipe do Oeste-RO, com o objetivo de avaliar a prestação dos serviços de assistência farmacêutica ofertada pelo citado município, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Paulo Curi Neto, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar não cumpridas as determinações dispostas no item V do Acórdão APLTC 00153/2022, proferido no Processo n. 304/2019 e item III do Acórdão n. 291/2017 – 2ª Câmara, por parte dos destinatários da ordem, os senhores **Sidney Borges de Oliveira** – Prefeito (CPF n. ***.774.697-**), **Ronaldo Alencar Gonçalves Oliveira** - Secretário Municipal de Saúde (CPF n. ***.161.502-**) e a senhora **Rosângela das Chagas** – Controladora (CPF n. ***.629.172-**), uma vez que deixaram de encaminhar, sem causa justificada, o Plano de Ação requerido por este Tribunal, com a finalidade de sanear as falhas encontradas;

II - Aplicar multa individual aos senhores **Sidney Borges de Oliveira** – Prefeito (CPF n. ***.774.697-**) e **Ronaldo Alencar Gonçalves Oliveira** - Secretário Municipal de Saúde (CPF n. ***.161.502-**), bem como à senhora **Rosângela das Chagas** – Controladora (CPF n. ***.629.172- **), no valor de R\$ 1.620,00 (um mil e seiscentos e vinte reais), com supedâneo no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão do não atendimento, no prazo fixado, da determinação desta Corte; **III – Fixar** o prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial, para que os responsáveis procedam ao recolhimento da multa cominada no item II deste Acórdão, aos cofres do Município de São Felipe D'Oeste-RO, conforme regimento encartado no art. 3º, caput, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, com redação conferida pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCE-RO, devendo tal recolhimento ser comprovado a este Tribunal de Contas, no mesmo prazo, ora assentado;

IV – Advertir que, decorrido o prazo assinalado acima, sem o devido recolhimento, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do que estabelece o art. 56 da Lei Complementar n. 156/96;

V – Autorizar, acaso ocorrido o recolhimento espontâneo do valor da multa aplicada, a emissão do respectivo título executivo e a consequente cobrança judicial/extrajudicial, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno, devendo incidir apenas a correção monetária (art. 56 da Lei Complementar n. 154/96);

VI – Reiterar a determinação descrita no item I da DM-00088/23-GCWCSO, via instrumento notificatório, ao Prefeito do Município de São Felipe D'Oeste-RO, senhor **Sidney Borges de Oliveira**, ao Secretário Municipal de Saúde, senhor **Ronaldo Alencar Gonçalves Oliveira** e a Controladora Interna, senhora **Rosângela das Chagas**, ou quem venha a substituí-los, para que, no prazo de até 60 (sessenta) dias corridos, contados na forma do art. 97, §1º do RI/TCE-RO, encaminhem a este Tribunal de Contas o Plano de Ação contendo, de forma consolidada, a descrição do planejamento institucional para o cumprimento das determinações elencadas no item V do Acórdão APL-TC 00153/2022, proferido nos autos do Processo n. 304/2019/TCE-RO, e nos itens II e III do Acórdão APLTC 00128/22, exarado no Processo n. 01721/2021/TCE-RO, contendo as ações a serem adotadas, o cronograma (prazo) e responsável pela sua execução, na forma do Anexo I da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, sob pena de nova sanção pecuniária, por reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal, com fulcro no art. 55, inciso VII da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VII – Determinar ao Departamento de Gestão da Documentação (DGD) que, após o trânsito em julgado desta decisão, promova a autuação de procedimento específico (Categoria: Auditoria e Inspeção/Subcategoria: Monitoramento/Responsáveis: SIDNEY BORGES DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal; RONALDO ALENCAR GONÇALVES OLIVEIRA, Secretário Municipal de Saúde e ROSÂNGELA DAS CHAGAS, Controladora, fazendo juntar cópia do Acórdão APL-TC 00416/18, exarado no Processo n. 5.849/2017/TCE-RO, do Acórdão APL-TC 00153/2022 (Processo n. 304/2019), do Relatório Técnico (ID 1489281), do Parecer Ministerial n. 223/2023-GPYFM (ID 1511248), do Acórdão exarado nos presentes autos, bem como das notificações endereçadas aos controlados mencionados neste *decisum*;

VIII - Determinar ao Departamento do Pleno que monitore o cumprimento do prazo fixado no item VI desta decisão e, decorrido o prazo fixado, encaminhe os autos à SGCE para que seja analisado o cumprimento da referida determinação, realizando-se, para tanto, as diligências que se fizerem necessárias;

IX – Dar Ciência deste acórdão aos responsáveis indicados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto, o relatório técnico e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

X – Intimar o Ministério Público de Contas na forma regimental; e

XI - Autorizar, desde logo, que as notificações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe o art. 22, inciso I da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal.

XII – Trasladar cópia deste acórdão aos autos de n. 321/23;

XIII – Arquivar ambos os processos, depois de adotadas as medidas pertinentes;

XIV- Publique-se;

XV – Cumpra-se.

[*Omissis*] (grifos no original)

2. Em suas razões, os recorrentes, informam que a municipalidade a muito tempo vem adotando as medidas determinadas no plano de ação da Assistência Farmacêutica, acreditando que o mesmo já teria sido homologado por esta Corte de Contas. Ressaltam que o município só tomou conhecimento desta pendência a contar da última notificação expedida, a partir da qual procuraram o Controle Externo desta Corte para solucionar a questão e, após retirarem as dúvidas, em 19 de dezembro de 2023, encaminharam o plano de ação a essa Corte de Contas.

3. Afirmam não obstante ter sido apresentada a comprovação do atendimento da ordem desta Corte, o nobre Relator não analisou os documentos encaminhados, considerando, assim, descumpridas as determinações, aplicando-lhes multa. Sustentam que a ausência de análise dos documentos enviados configura cerceamento de defesa e, conseqüentemente, ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa.

4. Por fim, buscam a reforma integral do acórdão ora impugnado, conhecendo e dando provimento ao presente recurso e, no mérito, seja analisada a documentação encaminhada e homologado o plano de ação objeto de análise.

5. É o breve relato, passo a decidir.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

6. O juízo prelibatório positivo de recursos exige o preenchimento dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. O primeiro é de natureza subjetiva e compreende o cabimento, a legitimidade, o interesse e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, enquanto o segundo possui natureza objetiva e consubstancia-se no preparo (inexistente no âmbito desta Corte^[2]), tempestividade e regularidade formal.

7. O exame da matéria, *interna corporis*, está subordinado aos artigos 31, I, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 89, I do Regimento Interno desta Corte de Contas, *in litteris*:

Art. 31 – Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

I – reconsideração;

Art. 89 – De decisão proferida pelo Tribunal em processo de tomada ou prestação de contas cabe recurso de:

I - reconsideração;

8. Como acontece em qualquer espécie de ato ou procedimento, também o ato recursal submete-se a pressupostos específicos, necessários para que se possa examinar posteriormente o mérito do recurso interposto. É no juízo de prelibação que se verifica os requisitos de admissibilidade nos recursos, antes do juízo de seu mérito.

9. Destarte, *a priori*, importante pontuar que o recurso de reconsideração somente é cabível, nos termos do artigo 31 da Lei Complementar Estadual 154/96, contra decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas.

10. Contra decisão proferida em processos concernentes à monitoramento de cumprimento de determinações do Tribunal de Contas em plano de ação visando sanar falhas detectadas em auditoria operacional, o recurso cabível é o pedido de reexame^[3].

11. Todavia, acaso a parte ingresse com recurso equivocado contra determinada decisão, não havendo má-fé, pelo princípio da fungibilidade e, desde que atendidos todos os demais requisitos legais, deve o julgador mandar processar o recurso pelo rito do recurso cabível.

12. No caso *sub examine*, compulsando os autos **verifica-se que o pressuposto extrínseco da tempestividade não foi atendido.**

13. Concernente ao requisito extrínseco consubstanciado na tempestividade, constata-se que o Acórdão APL-TC 00003/24-Pleno foi publicado no Diário Oficial Eletrônico/TCE-RO n. 3024 de 29/2/2024 (certidão ID 1537784 do Processo n. 2122/22), considerando-se como data de publicação o dia 1º/3/2024, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do art. 3º da Resolução n. 73/TCE/RO-2011.

14. Assim, o presente Recurso de Reconsideração foi protocolizado em 20/03/2024, após, portanto, já ter se expirado o prazo recursal de quinze dias a partir da publicação e dessa forma, a par do que dispõe a regra regimental desta Corte, resta incontroversa a intempestividade do recurso (certidão ID 1548432) e, por tratar-se de prazo peremptório, incide, na espécie, a preclusão temporal.

15. Nesse sentido, é a jurisprudência firme desta Corte de Contas, como se observa *in verbis*:

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO CABIMENTO EM PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. O Recurso de Reconsideração somente é cabível em processos de tomada ou prestação de contas, aplicando-se, em caso de interposição de um recurso por outro (erro na interposição), o princípio da fungibilidade, se presentes todos os demais pressupostos processuais, o que não se evidenciou no caso em análise em razão da intempestividade do recurso.

2. Certificada a intempestividade do recurso, é vedado seu o conhecimento, nos termos do comando contido no artigo 91 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, impondo-se, portanto, o seu arquivamento de plano.

3. Recurso não conhecido.^[4]

Ainda:

PEDIDO DE REEXAME. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO NEGATIVO. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INTEMPESTIVIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O Pedido de Reexame, que não preenche os pressupostos de admissibilidade, entabulados no art. 45 c/c o art. 32, na forma do art. 29, e Parágrafo único do art. 31, todos da Lei Complementar n. 154, de 1996, razão pela qual, haja vista a intempestividade, não deve ser conhecido, preliminarmente.

2. Arquivamento.^[5]

16. Diante deste quadro, não vislumbro alternativa outra, que não a de reconhecer que a peça recursal manejada pelos recorrentes não preenche o requisito legal extrínseco da tempestividade, necessário ao conhecimento do recurso por parte desta Corte, consoante prescreve o artigo 91 do

RI/TCE-RO, não ultrapassando, portanto, o juízo de prelibação.

17. Deixo de conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pelos recorrentes, monocraticamente, conforme determina o artigo 89, §2º do Regimento Interno deste Sodalício, inserido pelo artigo 4º da Resolução 252/2017/TCE-RO.

18. Diante do exposto, **DECIDO**:

I – Preliminarmente, não conhecer o Recurso de Reconsideração interposto pelos recorrentes Sidney Borges de Oliveira, CPF n. ***.774.697-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de São Felipe do Oeste, Ronaldo Alencar Gonçalves Oliveira, CPF n. ***.161.502-**, Secretário Municipal de São Felipe do Oeste e Rosângela das Chagas, CPF n. ***.629.172-**, Ex Controladora do Município de São Felipe do Oeste, em razão do não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 91 do Regimento Interno desta Corte de Contas, por ser intempestivo.

II – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno, que:

2.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

2.2 – Intime o Ministério Público de Contas do teor desta Decisão, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III – Arquivar os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), 1º de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-I

[1] Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto.

[2] Aliás, não custa consignar ser vedado o depósito prévio no âmbito administrativo como condição para o conhecimento de recurso, nos termos do verbete da súmula vinculante n. 21: “*É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo*”.


[3] Art. 45 da LCE 154/96: De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

[4] Processo n. 703/22. DM 0045/2022-GCESS. Relator: Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

[5] Processo n. 337/23. DECISÃO MONOCRÁTICA N0032/2023-GCWCS. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

Município de São Miguel do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2407/23/TCE-RO 
SUBCATEGORIA : Representação
ASSUNTO : Representação em que se denuncia omissão no dever de executar débito imputado pela Corte de Contas no Acórdão n. 142/95-PLENO
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de São Miguel do Guaporé
RESPONSÁVEL : Rozane Inês Vicensi - CPF n. ***.713.579-**
Advogada do Município de São Miguel do Guaporé, desde 01.02.2013
SUSPEIÇÃO : Sem indicação nos autos
IMPEDIMENTO : Sem indicação nos autos
ADVOGADOS : Sem Advogados
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

REPRESENTAÇÃO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

DM 0038/2024-GCJEPPM

1. Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, quanto à possível omissão da Advogada do Município de São Miguel do Guaporé, Rozane Inês Vicensi, no que diz respeito à cobrança dos débitos e multa imputados pela Corte de Contas a Paulo Nóbrega de Almeida, no acórdão n. 142/95-Pleno, alterado parcialmente pelo acórdão n. 059/98, objeto do procedimento de acompanhamento de cumprimento de execução de decisão – PACED n. 0371/94/TCE-RO.

2. O acórdão n. 142/95-PLENO exarado no processo n. 1553/93/TCE-RO, de relatoria do Conselheiro Jonathas Hugo Parra Motta, foi aprovado, à unanimidade, nos seguintes termos:

ACÓRDÃO Nº 142/1995 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, referente ao exercício de 1992 – Apuração de Responsabilidade por Atos de Gestão praticados pelo Senhor Paulo Nóbrega de Almeida – Destaque, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregulares os pagamentos efetuados a título de Remuneração ao Prefeito Municipal, Senhor Paulo Nóbrega de Almeida, no valor de Cr\$ 2.736.628,12, por se encontrarem em desacordo com o Decreto Legislativo nº 03/89, devendo aquele valor ser corrigido monetariamente desde dezembro de 1992 até a data do ressarcimento, responsabilizando o Senhor Paulo Nóbrega de Almeida, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado, efetue o recolhimento aos Cofres Públicos da Municipalidade;

II – Julgar irregulares as despesas realizadas através dos Processos Administrativos nºs 1279, 1264, 1149 e 524/92, no montante de Cr\$ 11.220.201,33, efetuadas a título de pagamentos de hospedagem, alimentação e concessão de diárias ao Senhor Paulo Nóbrega de Almeida, por se encontrarem em desacordo com as disposições do artigo 65 da Lei Orgânica do Município de São Miguel do Guaporé, também contrariando os princípios da Legalidade e Moralidade previstos no artigo 37 da Constituição Federal, devendo aquele valor ser corrigido monetariamente desde dezembro de 1992 até a data do ressarcimento, responsabilizando o Senhor Paulo Nóbrega de Almeida, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado, efetue o recolhimento aos Cofres Públicos da Municipalidade;

III – Julgar irregulares as despesas efetuadas através dos Processos Administrativos nºs 868/92 e 11/92, no total de Cr\$ 17.826.000, e Processo nº 855/92 no valor de Cr\$ 7.500.000,00, perfazendo um montante de Cr\$ 25.326.000,00, realizadas na ausência de documentos fiscais que comprovassem a efetiva liquidação e o conseqüente real direito do credor, contrariando os princípios do Direito Financeiro preconizados na Lei Federal 4.320/64, em específico os artigos 62 e 63, devendo aquele valor ser corrigido monetariamente desde dezembro de 1992 até a data do ressarcimento, responsabilizando o Senhor Paulo Nóbrega de Almeida, para ue no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado, efetue o recolhimento aos Cofres Públicos da Municipalidade;

IV – Julgar irregular a despesa efetuada através do Processo Administrativo nº 574/92, no valor de Cr\$ 2.033.347,50, concernente a pagamento indevido à empresa Lion da Amazônia S/A, na ausência de documentação comprobatória do real direito do credor, acarretando prejuízo aos Cofres Municipais e contrariando os princípios basilares do Direito Financeiro preconizados na Lei Federal 4.320/64, em específico os artigos 62 e 63, devendo aquele valor ser corrigido monetariamente desde dezembro de 1992 até a data do ressarcimento, responsabilizando o Senhor Paulo Nóbrega de Almeida, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação do Acórdão no Diário oficial do estado, efetue o recolhimento aos Cofres públicos da Municipalidade;

V – Imputar multa de 1000 (mil) UFIR's ao Senhor Paulo Nóbrega de Almeida, ex-Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé, com base no artigo 54, incisos "I" e "II" da Lei Complementar nº 32/90, pelos atos de gestão irregulares, praticados ilegalmente conforme irregularidades e falhas arroladas na decisão nº 315/93 e remanescentes, contrariando expressamente as disposições emanadas da Constituição Federal, Constituição estadual, Lei Federal nº 4.320/64, Decreto-Lei nº 2.300/86, Lei Complementar nº 32/90, Normas Brasileiras de Contabilidade (Resolução nº 563/83-CFC), Leis Municipais nºs 59/90 e 79/91 e Resolução Administrativa nº 007/83-TCER, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado, para seu recolhimento aos Cofres Públicos da Municipalidade;

VI – Determinar desde já, que após o prazo mencionado de 15 (quinze) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado, para o recolhimento aos Cofres Públicos do Município de São Miguel do Guaporé, das importâncias mencionadas nos itens I, II, III, IV e, também, a multa referida no item V, transitado em julgado, fica autorizado a emissão do correspondente Título Executório, nos termos do inciso III do artigo 128 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas;

VII – Determinar à Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, a adoção de medidas visando o fortalecimento dos sistemas de controles internos, principalmente quanto: observância das normas Constitucionais e infra-Constitucionais pertinentes à Administração Pública Financeira, Orçamentária e Patrimonial; quanto à fragilidade do sistema de registro contábil, no que concerne a valores e forma de registro com a adoção do Livro Diário e/ou Razão; quanto ao sistema de registro e controle de bens patrimoniais da Municipalidade; quanto ao pagamento de remuneração de agentes políticos e adiantamentos; evitando-se, destarte repetições e solução de continuidade;

VIII – Determinar o sobrestamento do presente processo na Procuradoria-Geral desta Corte da Contas, para acompanhamento das providências requeridas.

3. Em sede de Recurso de Reconsideração, o mencionado acórdão foi modificado parcialmente pelo acórdão n. 59/98-PLENO, conforme a seguir transcrito:

ACÓRDÃO Nº 59/1998 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Paulo Nóbrega de Almeida ao acórdão nº 142/95, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I – Preliminarmente, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Paulo Nóbrega de Almeida ao acórdão nº 142/95, por ser tempestivo, concedendo-lhe provimento parcial em relação ao valor do processo de despesa nº 1111/92, excluindo do item III a importância de Cr\$ 6.950.000,00 (seis milhões, novecentos e cinquenta e mil cruzeiros), referente às despesas realizadas a título de aquisição de 20 caixas de *stencil* a tinta, no processo epigrafado, ratificando-se os exatos termos dos demais itens do acórdão nº 142/95;

II – Dar conhecimento desta decisão ao recorrente e após a adição das medidas de praxe pela Secretaria das Sessões remeta-se os autos à Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para o acompanhamento do feito.

4. Na sequência, o Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD – informou[1] que a Procuradoria-Geral do Município de São Miguel do Guaporé noticiou que o Senhor Paulo Nóbrega de Almeida realizou o parcelamento dos débitos a ele imputados nos itens I, II, III, IV e V do referido acórdão em 77 parcelas. Informou, ainda, que embora solicitado[2] ao ente municipal informações atualizadas do parcelamento, uma vez que a última parcela paga havia sido a com vencimento em 30/11/2022, não houve resposta.

5. Por meio do Ofício n. 48/2023/DEAD/TCE-RO[3], o DEAD informou ao Ministério Público de Contas que o Município de São Miguel do Guaporé não enviou informações atualizadas acerca das medidas adotadas para a cobrança dos débitos e multa constantes do mencionado *decisum*, cuja cobrança está sendo acompanhada por meio do PACED n. 0371/94/TCE-RO.

6. Diante da situação, o MPC encaminhou o Ofício n. 186/2023[4] à Procuradoria Jurídica de São Miguel do Guaporé, solicitando informações detalhadas acerca das medidas de cobrança adotadas relativas aos débitos e multa imputados pela referida decisão.

7. Em face da não comprovação de qualquer medida adotada para o recebimento dos débitos e da multa, a Procuradoria-Geral de Contas interpôs a presente representação.

8. Após a interposição da representação pelo MPC a senhora Rozane Inês Vicensi encaminhou[5] Relatório Fiscal de Pagamentos relativos ao parcelamento firmado com o senhor Paulo Nóbrega de Almeida, referente aos débitos e multa imputados no acórdão n. 142/95-PLENO.

9. Assim determinei[6] o encaminhamento dos autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise da Representação e emissão de relatório técnico, analisando em conjunto o expediente recém juntado aos autos.

10. Submetido o feito à Unidade Técnica, a Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios – CECEX-02, após minuciosa análise, concluiu[7] e propôs, em suma:

4. CONCLUSÃO

27. Após análise técnica relativa à representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face de Rozane Inês Vicensi, advogada do Município de São Miguel do Guaporé, sobre possível omissão do dever no acompanhamento de cumprimento de execução de decisão, PACED n. 00371/94, concluímos que não houve omissão por parte da responsável, haja vista que medidas foram adotadas para cobrança dos débitos, ainda que após o pedido de Representação por parte do Ministério Público de Contas.

28. Quanto à omissão do dever de atender às solicitações efetuadas pelo Tribunal de Contas por meio dos Ofícios n. 529/23, 979/23 e 186/2023, considerando que nos autos do PACED n. 00371/94 foi possível verificar que estão sendo prestadas informações sobre o acompanhamento do pagamento do débito, informação atualizada até dezembro de 2023 (documento n. 07390/23), deixamos de propor a realização de audiência da responsável para apresentação de justificativa quanto a esta falha.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Ante o exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, propondo:

5.1. Conhecer da Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, por preencher os requisitos exigidos pelo art. 52-A, III, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e art. 82-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

5.2. No mérito, julgar improcedente a Representação em desfavor de Rozane Inês Vicensi, CPF ***.713.579-**, na qualidade de Advogada do Município de São Miguel do Guaporé, em relação à omissão no dever de cobrar os débitos e multas imputados por este Tribunal de Contas ao Senhor Paulo Nobrega de Almeida, por meio do Acórdão 00142/95, referente ao Processo n. 00371/94;

5.3. Arquivar os autos após a conclusão dos trâmites legais. (Grifos originais)

11. Instado a se manifestar nos autos, o *Parquet* de Contas representado por seu Procurador-Geral de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto, opinou[8] pelo conhecimento da representação, porém por sua extinção, sem resolução do mérito, nos seguintes termos:

I – Conhecida, preliminarmente, a Representação interposta pelo *Parquet* de Contas, visto o atendimento dos pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie;

II – Julgado extinto o processo, sem resolução de mérito, à míngua do binômio utilidade-necessidade para o prosseguimento do feito, considerando as informações colacionadas pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões antes da instauração do contraditório e ampla defesa, no que diz respeito a situação atual do parcelamento [9] concedido a Paulo Nóbrega de Almeida, o qual, consoante Certidão de Situação dos Autos de ID 1512908 [10], encontra-se ativo e adimplente; e

III – Dado regular prosseguimento ao PACED n. 0371/94, continuando-se a persecução efetiva da Decisão exarada pela Corte de Contas, agora em sede de acompanhamento do parcelamento concedido, alertando-se ao atual titular do Órgão de representação jurídica do Município de São Miguel do Guaporé, quanto a eventuais sanções em caso de recalitrância, assim como no tocante a potencial responsabilização pelos valores não cobrados, caso fulminada a pretensão executiva pela incidência da prescrição, sem justa causa que afaste a omissão quanto ao recebimento das parcelas acordadas. (grifos originais)

12. Assim vieram-me os autos para deliberação.

13. É o relatório.

14. Decido.

15. Analisando os autos, verifica-se que o cerne da questão aqui discutida gira em torno de possível omissão da Procuradora do Município de São Miguel do Guaporé, Senhora Rozane Inês Vicensi, com relação ao dever de promover a cobrança dos débitos a multa imputados pela Corte de Contas a Paulo Nóbrega de Almeida, por meio do 142/95-PLENO, alterado parcialmente pelo acórdão n. 059/98, objeto do procedimento de acompanhamento de cumprimento de execução de decisão – PACED n. 00371/94/TCE-RO.

16. Após a interposição da representação pelo MPC ocorreram as comprovações quanto às medidas de cobrança adotadas pelo ente credor, ou seja, quando confirmada a omissão da representada em adotar tempestivamente ações de cobrança para recuperação dos valores imputados pelo Tribunal de Contas.

17. Contudo, constata-se que as informações encaminhadas [11] pela responsável aportaram na Corte de Contas em momento anterior ao exercício do contraditório e ampla defesa pela representada, o que resulta em saneamento da omissão anteriormente sinalizada pelo Departamento de Acompanhamento de Decisão – DEAD.

18. Como visto, reitero, a representada comprovou a adoção das medidas de cobrança para recuperação dos valores imputados pelo TCE-RO antes do exercício do contraditório e ampla defesa.

19. Fora constatado que as comprovações quanto às medidas de cobrança adotadas pelo ente credor ocorreram após a interposição da representação pelo *Parquet* de Contas, ou seja, quando confirmada a omissão da representada em adotar tempestivamente ações de cobrança para recuperação dos valores imputados pelo Tribunal de Contas, o que justificaria, por si só, a procedência da representação.

20. No entanto, constata-se que as informações encaminhadas pela responsável aportaram no Tribunal de Contas em momento anterior ao exercício do contraditório e ampla defesa pela representada, o que resulta em esvaziamento do objeto retratado nestes autos e conseqüentemente na extinção do processo sem apreciação do mérito, visto o saneamento da omissão anteriormente sinalizada pelo DEAD.

21. Logo, tendo sido saneado o objeto representado, a representação perdeu a sua *ratio essendi* (razão de ser); vale dizer, perdeu o seu objeto.

22. Assim, deve ser resolvida, sem resolução do mérito, e arquivada, monocraticamente.

23. É o que dispõe o art. 247, § 4º, I, do RI-TCE/RO:

Art. 247. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, observado o disposto no art. 100 deste Regimento, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito.

[...]

§ 4º. O relator, em juízo monocrático e sem resolução do mérito, após oitiva Ministerial, decidirá pelo arquivamento ou não de processos que tramitem perante o Tribunal de Contas quando: (Incluído pela Resolução n. 272/2018/TCE-RO)

I - houver perda do objeto, assim reconhecida pela Unidade Técnica; (Incluído pela Resolução n. 272/2018/TCE-RO.)

24. Pelo exposto, decido:

I – Extinguir, sem resolução do mérito, a representação, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, por meio de seu então Procurador-Geral, Adilson Moreira de Medeiros, por perda do objeto, nos termos do art. 247, § 4º, I, do RI-TCE/RO;

II – Alertar o atual titular do Órgão de representação jurídica do Município de São Miguel do Guaporé, quanto às eventuais sanções em caso de recalcitrância, assim como no tocante a potencial responsabilização pelos valores não cobrados, caso fulminada a pretensão executiva pela incidência da prescrição, sem justa causa que afaste a omissão quanto ao recebimento das parcelas acordadas;

III – Intimar o Presidente do Tribunal de Contas para que continue a monitorar o regular prosseguimento do PACED n. 0371/94/TCE-RO, continuando-se a persecução efetiva da Decisão exarada pela Corte de Contas, agora em sede de acompanhamento do parcelamento concedido;

IV – Determinar a intimação dos responsáveis e representante, todos arrolados no cabeçalho, pelo DOeTCE-RO, nos termos do art. 22, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, alterado pela Lei Complementar Estadual n. 749/2013;

V – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VI – Ao Departamento do Pleno para publicação desta DM e cumprimento dos itens III a V e, após, arquivamento.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 1º de abril de 2024.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro-Relator

[1] Informação n. 0260/2023-DEAD, ID 1413578 acostado ao processo PACED n. 0371/94/TCE-RO.

[2] Ofício n. 0529/2023-DEAD, IDs 1362396 e 1366353, à Procuradoria Municipal, e Ofícios n. 0979 e 0980/2023-DEAD.

IDs 1391225, 1391227, 1394111 e 1394116, todos acostados ao processo PACED n. 0371/94/TCE-RO, à Procuradoria e à Prefeitura do Município de São Miguel do Guaporé.

[3] ID 1451739, p. 1/2.

[4] ID 1451739, p. 3/5.

[5] Documento protocolizado nesta Corte sob o n. 04979/23/TCE-RO – ID 1459159.

[6] Despacho ID 1459807.

[7] Relatório Preliminar – ID 1519789.

[8] Parecer n. 0011/2024-GPGMPC – ID 1525313.

[9] Sobre os débitos e multas previstos no Acórdão APL-TC 0142/95, itens I, II, III, IV e V, processo n. 0371/94, PACED 0371/94.

[10] PACED 0371/94.

[11] Por meio do PACED n. 0371/94/TCE-RO.

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO SEGESP

DECISÃO Nº 80/2024/SEGESP

AUTOS: 002861/2024

INTERESSADO (A): MILCELENE BEZERRA VIEIRA

ASSUNTO: AUXÍLIO EDUCAÇÃO

INDEXAÇÃO: DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 413/2024/TCE-RO. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DA CONFORMIDADE DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA.

I - DADOS DO (A) REQUERENTE

Cadastro: 550001

Cargo: Auditora do Tesouro Municipal

Lotação: Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios

II - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (0664427), por meio do qual o (a) servidor (a) Milcelene Bezerra Vieira, matrícula nº 550001, requer o cadastramento do (a) dependente filho (a) Anna Liz Vieira da Silva, para fins de habilitação e percepção do Auxílio-Educação, com base nos termos prescritos nos arts. 21 da Resolução n. 413/2024/TCE- RO.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei Complementar n. 912, de 12 de dezembro de 2016, implementou, no âmbito desta Corte, os seguintes benefícios: auxílio creche, auxílio educação e auxílio funeral, dispondo em seu artigo 2º, os seguintes termos:

Art. 2º. Fica instituído por esta Lei Complementar aos agentes públicos do Tribunal de Contas do Estado, os seguintes auxílios: auxílio-creche, auxílio educação e auxílio-funeral, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos em outras normas.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, em seu art. 10, III, com a redação dada pela Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, prevê que além das verbas remuneratórias, são concedidos aos agentes públicos do Tribunal de Contas os auxílios saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral, a saber:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral.

§ 4º. Os benefícios de que trata este artigo serão regulamentados e terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos

Ao dispor sobre o Auxílio-Educação, a Resolução n. 413/2024/TCE-RO, em seu art. 21, tratou de normatizar as condições necessárias para a percepção da parcela:

Art. 21. O auxílio-educação, de natureza indenizatória, destinado a subsidiar despesas com educação, será concedido aos agentes públicos ativos que tenham dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade igual ou superior a 7 anos de idade, matriculados em instituição de ensino, e consistirá em auxílio pecuniário mensal por dependente, a ser pago a partir da data do requerimento.

Mais adiante, o art. 22 do mesmo diploma normativo estabeleceu o rol de documentos necessários à comprovação da condição de dependência dos (as) indicados (as), a fim de habilitá-los (as) para percepção do Auxílio sob análise, a saber:

Art. 22. O agente público interessado deverá apresentar requerimento de inclusão do dependente, via sistema SEI, instruído dos seguintes documentos relativos a cada dependente:

I – Certidão de nascimento ou Registro Geral;

II – Termo de guarda ou de tutela, no caso de dependente nessa condição;

III – Declaração de que o dependente não está recebendo benefício de mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão público;

IV – Declaração de matrícula escolar do dependente em instituição de ensino privada ou pública.

Registra-se que, analisando o rol de beneficiários do (a) servidor (a) requerente, consta que o (a) indicado (a) nestes autos, na condição de filho (a) não se encontra devidamente cadastrado (a) nos seus assentamentos funcionais, fato que deverá ser ajustado pelo setor competente.

Assim, embasando sua pretensão, a fim de comprovar a condição de dependência do (a) indicado (a), em cumprimento ao prescrito nos arts. 21 e 22 da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, o (a) servidor (a) fez juntar cópia do RG e CPF (0664367), da declaração de matrícula em instituição de ensino pública (0664370), declarou que o (a) dependente não está recebendo benefício de mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão público (0664427), assim como não percebe rendimentos próprios (0664427).

Ainda, tendo em vista a condição de servidor (a) cedido (a) este Tribunal de Contas, acostou aos autos (0668448) o termo de opção pelos auxílios desta Corte, bem como o comprovante de que não recebe auxílios em seu órgão de origem (0668429), qual seja, a Prefeitura Municipal de Porto Velho, nos termos que estabelecem o §1º e o inciso II do §2º do artigo 5º da Resolução nº 413/2024/TCE-RO.

IV - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do (a) requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo a adoção dos procedimentos necessários:

I - à concessão de uma cota de dependente do Auxílio Educação ao (à) servidor (a) Milcelene Bezerra Vieira, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos a partir de 20.03.2024, data em que apresentou toda a documentação necessária ao deferimento do pleito.

II- cadastramento da dependente nos assentamentos funcionais da servidora, no módulo de beneficiários finalidades no sistema SHR.

Ainda, determino à Divisão de Administração Pessoal e Folha de Pagamento, que mantenha, permanentemente, o necessário controle do prazo final para exclusão dos auxílios individuais de acordo com a implementação da idade limite dos dependentes.

Ademais, após inclusão em folha, o (a) servidor (a) deverá informar nesta Segesp qualquer mudança de situação na condição do (a) dependente.

Cientifique-se, via e-mail institucional, o (a) requerente.

Publique-se.

(datado e assinado eletronicamente)
ALEX SANDRO DE AMORIM
Secretário Executivo de Gestão de Pessoas

DECISÃO SEGESP

DECISÃO Nº 79/2024/SEGESP
AUTOS:002461/2024
INTERESSADO (A):AGAILTON CAMPOS DA SILVA
ASSUNTO:AUXÍLIO EDUCAÇÃO

INDEXAÇÃO:DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 413/2024/TCE-RO. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DA CONFORMIDADE DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA.

I - DADOS DO (A) REQUERENTE

Cadastro: 990682

Cargo: Policial Militar cedido ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Lotação: Assessoria de Segurança Institucional

II - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (0651392), por meio do qual o (a) servidor (a) Agailton Campos da Silva, matrícula nº 990682, requer o cadastramento do (a) dependente filho (a) Luiza Graziely Campos Silva, para fins de habilitação e percepção do Auxílio-Educação, com base nos termos prescritos nos arts. 21 a 24 da Resolução n. 413/2024/TCE- RO.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei Complementar n. 912, de 12 de dezembro de 2016, implementou, no âmbito desta Corte, os seguintes benefícios: auxílio creche, auxílio educação e auxílio funeral, dispondo em seu artigo 2º, os seguintes termos:

Art. 2º. Fica instituído por esta Lei Complementar aos agentes públicos do Tribunal de Contas do Estado, os seguintes auxílios: auxílio-creche, auxílio educação e auxílio-funeral, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos em outras normas.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, em seu art. 10, III, com a redação dada pela Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, prevê que além das verbas remuneratórias, são concedidos aos agentes públicos do Tribunal de Contas os auxílios saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral, a saber:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral.

§ 4º. Os benefícios de que trata este artigo serão regulamentados e terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos

Ao dispor sobre o Auxílio-Educação, a Resolução n. 413/2024/TCE-RO, em seu art. 21, tratou de normatizar as condições necessárias para a percepção da parcela:

Art. 21. O auxílio-educação, de natureza indenizatória, destinado a subsidiar despesas com educação, será concedido aos agentes públicos ativos que tenham dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade igual ou superior a 7 anos de idade, matriculados em instituição de ensino, e consistirá em auxílio pecuniário mensal por dependente, a ser pago a partir da data do requerimento.

Mais adiante, o art. 22 do mesmo diploma normativo estabeleceu o rol de documentos necessários à comprovação da condição de dependência dos (as) indicados (as), a fim de habilitá-los (as) para percepção do Auxílio sob análise, a saber:

Art. 22. O agente público interessado deverá apresentar requerimento de inclusão do dependente, via sistema SEI, instruído dos seguintes documentos relativos a cada dependente:

I – Certidão de nascimento ou Registro Geral;

II – Termo de guarda ou de tutela, no caso de dependente nessa condição;

III – Declaração de que o dependente não está recebendo benefício de mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão público;

IV – Declaração de matrícula escolar do dependente em instituição de ensino privada ou pública.

Registra-se que, analisando o rol de beneficiários do (a) servidor (a) requerente, consta que o (a) indicado (a) nestes autos, na condição de filho (a) se encontra devidamente cadastrado (a) nos seus assentamentos funcionais.

Assim, embasando sua pretensão, a fim de comprovar a condição de dependência do (a) indicado (a), em cumprimento ao prescrito nos arts. 21 e 22 da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, o (a) servidor (a) fez juntar cópia da certidão de nascimento (0651497), RG e CPF (0651447), da declaração de matrícula em instituição de ensino privada (0651446), declarou que o (a) dependente não está recebendo benefício de mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão público (0651392), assim como não percebe rendimentos próprios (0652605).

Ainda, tendo em vista a condição de servidor (a) cedido (a) este Tribunal de Contas, acostou aos autos n. 1269/2024 ID (0641624) o termo de opção pelos auxílios desta Corte, bem como o comprovante de que não recebe auxílios em seu órgão de origem (0641635), qual seja, a Polícia Militar do Estado de Rondônia, nos termos que estabelecem o §1º e o inciso II do §2º do artigo 5º da Resolução nº 413/2024/TCE-RO.

IV - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do (a) requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo a adoção dos procedimentos necessários:

I - à concessão de uma cota de dependente do Auxílio Educação ao (à) servidor (a) Agailton Campos da Silva, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos a partir de 22.2.2024, data em que apresentou toda a documentação necessária ao deferimento do pleito.

Ainda, determino à Divisão de Administração Pessoal e Folha de Pagamento, que mantenha, permanentemente, o necessário controle do prazo final para exclusão dos auxílios individuais de acordo com a implementação da idade limite dos dependentes.

Ademais, após inclusão em folha, o (a) servidor (a) deverá informar nesta Segesp qualquer mudança de situação na condição do (a) dependente.

Cientifique-se, via e-mail institucional, o (a) requerente.

Publique-se.

(datado e assinado eletronicamente)
ALEX SANDRO DE AMORIM
Secretário Executivo de Gestão de Pessoas

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

Processo: 1974/2024
Despacho: nº 0662804/2024/SGA
Nome: Rosângela Aparecido Hilário

Cargo/Função: Colaboradora Eventual

Atividade Desenvolvida: Ministrará a disciplina "Gestão Escolar para Equidade: Diversidade e Inclusão" do Curso de Pós-graduação Lato Sensu MBA em Gestão Escolar, programada para no período de 20 a 22 de março de 2024, na modalidade presencial, na sede desta ESCon, na condição de colaboradora.

Destino (S): São Paulo/SP

Período de afastamento: 19 a 23/03/2024

Quantidade das diárias: 4,5

Meio de Transporte: Aéreo

Avisos

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

TERMO DE PENALIDADE N. 0672122/2024/SELIC

PROCESSO SEI: 002365/2023

CONTRATO N. 19/2020/TCE-RO (0513940)

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – TCE/RO

CONTRATADA: HENRY EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E SISTEMAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 01.245.055/0001-24

1. FALTA IMPUTADA

Inexecução parcial do do Contrato n. 19/2020/TCERO (0513940)

2. DECISÃO ADMINISTRATIVA N. 0595375/2023/SELIC

"Diante do exposto, em razão do atraso de 609 (seiscentos e nove) dias da Ordem de Serviço n. 2020/2020/DIVCT (0254815) configurando a inexecução parcial do Contrato n. 19/2020/TCERO (0513940), aplico à empresa HENRY EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E SISTEMAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 01.245.055/0001-24, as seguintes penalidades:

I. Multa moratória no valor R\$ 1.190,00 (hum mil cento e noventa reais), correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato (parcela em mora), com fundamento no art. 87, II da Lei n. 8.666/1993 c/c art. 9º da Resolução n. 321/2020/TCE-RO;

I.I - Autorizar o recolhimento definitivo do valor retido cautelarmente (0482690) no total de R\$ 1.190,00 (hum mil cento e noventa reais).

II. Impedimento de Licitar e Contratar com a Administração Pública no âmbito do Estado de Rondônia, com o descredenciamento do Cadastro de Fornecedores mantidos pelo Tribunal de Contas, pelo prazo de 21 (vinte e um) meses, nos termos do art. 7º da Lei n. 10.520/02 c/c Art. 26, III, alínea "a" do Decreto Estadual n. 16.089/2011 c/c art. 5º, V, da Resolução n. 321/2020/TCE-RO."

3. AUTORIDADE JULGADORA

Secretária de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

4. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA CONTRATADA

Realizada a intimação da empresa acerca das penalidades a ela impostas (Termo de Intimação n. 0620052/2023/SELIC), a empresa interpôs Recurso de Reconsideração - id 0632727, no âmbito administrativo deste TCE-RO.

O recurso foi apreciado pela autoridade que praticou o ato de imputação das penalidades, conforme Instrução Processual n. 0634109/2023/SELIC. Tendo concluído pelo improvimento do recurso, os autos foram encaminhados para apreciação da autoridade superior (Secretária-Geral de Administração) com fundamento no art. 30 da Resolução n. 321/2020/TCE-RO.

5. DECISÃO ADMINISTRATIVA EM SEDE DE RECURSO - DECISÃO N. 18/2024/SGA (0645404)

"Diante de todo o exposto, em atenção à competência fixada pelo art. 30 da Resolução n. 321/2020/TCE-RO, CONHEÇO o recurso interposto pela empresa HENRY EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E SISTEMAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 01.245.055/0001-24, eis que TEMPESTIVO, e no mérito, julgo-o IMPROCEDENTE, mantendo a decisão da Secretária Executiva de Licitações e Contratos que aplicou as penalidades de:

a) multa moratória, no importe de R\$ 1.190,00 (mil cento e noventa reais), correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato (parcela em mora), com fundamento no art. 87, II da Lei n. 8.666/1993 c/c art. 9º da Resolução n. 321/2020/TCE-RO;

a.1) autorizo o recolhimento definitivo do valor retido cautelarmente (0482690), no total de R\$ 1.190,00 (mil cento e noventa reais).

b) Impedimento de Licitar e Contratar com a Administração Pública no âmbito do Estado de Rondônia, com o descredenciamento do Cadastro de Fornecedores mantidos pelo Tribunal de Contas, pelo prazo de 21 (vinte e um) meses, nos termos do art. 7º da Lei n. 10.520/02, do art. 26, III, alínea "a" do Decreto Estadual n. 16.089, de 28 de julho de 2011, e do art. 5º, V, da Resolução n. 321/2020/TCE-RO."

6. AUTORIDADE JULGADORA

Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

7. TRÂNSITO EM JULGADO

1.4.2024

8. OBSERVAÇÃO

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do TCE-RO e no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme dispõe o art. 32, inciso IV, da Resolução n. 321/2020/TCE-RO.

Além disso, haverá encaminhamento ao Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual - CAGEFIMP para o registro do impedimento de licitar e contratar com o Estado de Rondônia conforme dispõe o Decreto n. 16.089, de 28 de julho de 2011.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

AVISOS ADMINISTRATIVOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS GERAIS E PATRIMÔNIO

TERMO DE CESSÃO Nº 03/2024

TERMO DE CESSÃO DE USO DE BEM MÓVEL, SENDO CEDENTE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E CESSIONÁRIO O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS - IPERON/RO.

Pelo presente instrumento particular de CESSÃO DE USO DE BEM MÓVEL, de um lado, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede à Avenida Presidente Dutra, nº 4229, bairro Pedrinhas, Porto Velho - RO, doravante denominado **CEDENTE**, neste ato representado por seu Secretário-Geral de Administração Substituto, **FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA**, e de outro, **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS - IPERON/RO**, com sede na Av. Sete de Setembro, nº 2557, bairro Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO, neste ato representado pelo Contador Geral do Estado, **TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA**, conforme Decreto de 29 de março de 2023, publicado no [Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 59, de 29 de março de 2023](#), que têm entre si posto e acordado o presente instrumento de CESSÃO DE USO, com amparo na Lei n. 14.133/2021 e na Resolução n. 364/2022/TCE-RO, mediante as cláusulas e condições seguintes:

1. **DO OBJETO**

1.1. **CLÁUSULA PRIMEIRA** – O **CEDENTE** cede ao **CESSIONÁRIO**, a título precário, o pleno uso dos bens a seguir discriminados:

QUANT.	TOMBO	ESPECIFICAÇÃO	Marca	Modelo	VALOR DO BEM
04	13017	SWITCH DE REDE GIGABIT	CISCO	ROTEADOR	R\$ 3.200,00
	13060	BORDA TIPO 4, COM			R\$ 3.200,00
	13041	CAPACIDADE DE OPERAÇÃO			R\$ 3.200,00
	13039	NA CAMADA 3 DO RM-OSI, COM 24 PORTAS 10/100/1000BASET, RJ-45			R\$ 3.200,00
TOTAL	04	VALOR TOTAL			R\$ 12.800,00

PARÁGRAFO ÚNICO: Os bens acima descritos encontram-se em perfeito estado de funcionamento e conservação e deverão ser utilizados exclusivamente pelo **CESSIONÁRIO**.

2. **DAS OBRIGAÇÕES DO CESSIONÁRIA**

3.1. **CLÁUSULA SEGUNDA** – Competem à CESSIONÁRIA as seguintes obrigações:

- I - Receber, guardar e conservar os objetos entregues;
- III - Responsabilizar-se pelos custos operacionais dos objetos;
- V - Executar, as suas expensas, todo e qualquer ato de manutenção e conservação do bem, preferencialmente em estabelecimento comercial especializado e autorizado, não cabendo indenização pelo **CEDENTE** pelas despesas satisfeitas;
- VII - Responsabilizar-se pelo correto uso do bem, utilizando-o para atendimento das finalidades do presente Termo;
- IX - Responsabilizar-se por todo e qualquer ato que possa resultar em responsabilidade civil ou criminal decorrente do uso dos bens cedidos;
- XI - Ressarcir a **CEDENTE**, em caso de perda, a qualquer título, ou dano, pelos prejuízos causados;

PARÁGRAFO ÚNICO: Com a extinção do Termo de Cessão de Uso, o bem móvel deverá ser restituído ao **CEDENTE** na mesma condição em que fora cedido, ressalvado a depreciação natural pelo seu uso constante.

4. **DA VIGÊNCIA**

5.1. **CLÁUSULA TERCEIRA** – O prazo de vigência deste Termo é de 12 (doze) meses, a contar da data de **12/03/2024**, podendo, a critério das partes, ser renovado por igual período.

6. **DA PUBLICAÇÃO**

7.1. **CLÁUSULA QUARTA** – O **CEDENTE** encaminhará, até o quinto dia útil do mês seguinte ao da assinatura, extrato deste termo para publicação no Diário Oficial do TCE – RO, consoante disposição contida no parágrafo único do art. 61 da Lei nº8.666/1993.

8. **DA RESCISÃO**

9.1. **CLÁUSULA QUINTA** – Poderá o **CEDENTE**, a qualquer tempo e dentro das suas conveniências, desde que notificado o **CESSIONÁRIO** com uma antecedência de 90 (noventa) dias, suspender o uso do bem objeto deste Termo, ficando a **CESSIONÁRIA** obrigada a entregá-lo, independentemente de notificação judicial.

§ 1º Considerar-se-á rescindido o presente Termo, pela precariedade da cessão, independentemente de ato especial, retornando os bens à posse do **CEDENTE**, sem conferir ao **CESSIONÁRIO** direito a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, nos seguintes casos:

- a) se vier a ser dada utilização diversa da que lhe foi destinada, no todo ou em parte do bem móvel cedido;
- c) se houver inadimplemento de cláusulas deste Termo;
- e) se o **CESSIONÁRIO** renunciar à cessão;
- g) se em qualquer época o **CEDENTE** necessitar do bem móvel para seu uso próprio.

§ 2º Em qualquer caso, a devolução do bem móvel entregue ao **CESSIONÁRIO** deverá ser formalizada mediante termo acompanhado de laudo de vistoria, no qual deverá ser informada a data da devolução.

10. **DOS CASOS FORTUITOS, DE FORÇA MAIOR OU OMISSOS**

11.1. **CLÁUSULA SEXTA** – O **CEDENTE** e a **CESSIONÁRIA** não serão responsabilizados por fatos comprovadamente decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, tal como prescrito na legislação civil, e deverão resolvê-los mediante acordo mútuo.

§ 1º Cabem às partes solucionar também os casos omissos por intermédio de acordo.

§ 2º A Administração do **CEDENTE** analisará, julgará e decidirá, em cada caso, as questões alusivas e incidentes, que se fundamentem em motivos de caso fortuito ou de força maior.

§ 3º Os agentes públicos responderão, na forma da Lei, por prejuízos que, em decorrência de ato comissivo ou omissivo, causarem às partes, no exercício de atividades específicas do cumprimento deste Termo.

12. **DAS ALTERAÇÕES DO TERMO**

13.1. **CLÁUSULA SÉTIMA** – Compete a ambas as partes, de comum acordo, salvo nas situações previstas neste instrumento, na Lei n. 14.133/2021 e noutras disposições legais, realizar, via Termo Aditivo, as alterações nos termos deste Termo de Cessão que julgarem convenientes.

14. **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

15.1. **CLÁUSULA OITAVA** – O Equipamento será cedido para o atendimento dos objetivos constantes na Cláusula Primeira deste Termo, devendo ocorrer constante acompanhamento e avaliação por parte da **CEDENTE**.

16. **DO FORO**

17.1. **CLÁUSULA NONA** – As partes acordantes elegem o foro da Comarca de Porto Velho como único competente para dirimir as questões que porventura surgirem na execução do presente Termo, com renúncia expressa por qualquer outro.

E, para validade deste ato jurídico, assinam o presente instrumento:

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração Substituto
CEDENTE

TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA
Presidente
CESSIONÁRIO



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA**, Secretário Geral Substituto, em 14/03/2024, às 15:33, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art.

6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Cordeiro Nogueira, Usuário Externo**, em 25/03/2024, às 15:36, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tceror.br/validar>, informando o código verificador **0663417** e o código CRC **3CC39053**.

Referência: Processo nº 002629/2023

SEI nº 0663417

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Extratos

TERMO DE COOPERAÇÃO

PRIMEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO AO PROTOCOLO DE INTENÇÕES N. 5/2024/TCE-RO

I - INSTRUMENTOS VINCULANTES: PROTOCOLO DE INTENÇÕES N. 5/2024/TCE-RO

II - DAS PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ/MF sob o n. 04.801.221/0001-10, e a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA, inscrita no CNPJ sob o n. 04.418.943/0001-90.

III – OBJETO DO APOSTILAMENTO: Alterar a designação do responsável técnico por parte do TCE/RO do protocolo de intenções n. 5/2024/TCE/RO, os quais serão os seguintes servidores: Coordenador Fiscal - FELIPE MOTTIN PEREIRA DE PAULA, matrícula n. 502, na função de Coordenador Fiscal, e IGOR TADEU RIBEIRO DE CARVALHO, matrícula n. 491, na função de Suplente de Coordenador Fiscal.

VI - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO APOSTILAMENTO: Art. 136, da Lei n. 14.133/2021, não implicando em modificação da base negocial inicialmente ajustada ou impactando em dispêndio financeiro.

V - DA RATIFICAÇÃO: Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições avençadas no Protocolo de Intenções n. 5/2024/TCE-RO.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 8/2023/TCE-RO

ADITANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10 e a empresa CANDEIAS NET TELECOM COMUNICACOES LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 29.815.661/0001-57.

DO PROCESSO SEI - 004726/2022

DO OBJETO CONTRATUAL - Contratação de serviços para a implementação, operação e manutenção de link de comunicação de dados lan to lan, em camada 2 (L2), na velocidade de 01 Gbps, com disponibilidade 24 (vinte e quatro) horas por dia, durante 07 (sete) dias da semana, para interligação do Datacenter do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia com a Escola Superior de Contas, usando infraestrutura de fibra óptica, com fornecimento dos equipamentos necessários à execução do serviço e suporte técnico

DAS ALTERAÇÕES:

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente termo aditivo tem por finalidade incluir o subitem 4.9 na cláusula quarta do termo contratual, que trata do valor da despesa com a execução do contrato e incluir o subitem 5.5 na cláusula quinta, que trata da vigência, ratificando as demais cláusulas anteriormente pactuadas.

DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA SEGUNDA – Com a alteração da cláusula quarta do termo contratual o subitem 4.9. passa a ter a seguinte redação:

4. DO VALOR, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DE REAJUSTE

4.9. O valor total estimado deste Contrato é de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais). O Contrato foi inicialmente pactuado com o valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) e com a formalização do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato fica acrescido R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) ao valor do ajuste.

DO VALOR

CLÁUSULA TERCEIRA – Com a alteração da cláusula quinta do termo contratual, o subitem 5.5. passa a ter a seguinte redação:

5. DA VIGÊNCIA E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

5.5. Este Contrato terá vigência pelo período de 24 (vinte e quatro) meses contados a partir da data de sua última assinatura pelas partes. O Contrato foi inicialmente pactuado pelo período de 12 (doze) meses e com a formalização do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato fica acrescido 12 (doze) meses à vigência contratual.

DO FORO - As partes elegem o foro da Comarca de Porto Velho/RO para dirimir quaisquer dúvidas, omissões ou litígios oriundos do presente Contrato que não possam ser resolvidos administrativamente, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

ASSINARAM - O senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração em Substituição do TCE-RO, e o senhor GUSTAVO NAKAD MATIAS representantes da empresa CANDEIAS NET TELECOM COMUNICACOES LTDA.

DATA DA ASSINATURA - 27/03/2024.